

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 6/VII/2023

Assunto: Proposta de Lei intitulada "Alteração à Lei n.º 8/2002 - Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau"

Ì

Introdução

- 1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 24 de Março de 2023, a proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 8/2002 Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau", a qual foi admitida, através do Despacho n.º 516/VII/2023, datado de 11 de Abril de 2023, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
- 2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 19 de Abril de 2023. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão

of Mation

1



de parecer até ao dia 19 de Junho de 2023, nos termos do Despacho n.º 592/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa.

- 3. Para efeitos de análise da proposta de lei, a Comissão reuniu-se nos dias 28 de Abril, 15 e 16 de Maio, 6 e 14 de Junho de 2023.
- 4. Os representantes do Governo, incluindo o Secretário para a Administração e Justiça, Cheong Weng Chon e o Director dos Serviços de Identificação, Chao Wai leng, participaram nas reuniões realizadas nos dias 15 e 16 de Maio e 6 de Junho, e prestaram os necessários esclarecimentos à Comissão. Foram ainda realizadas reuniões técnicas entre a assessoria da Assembleia Legislativa e representantes do Executivo. Nessas reuniões, a Comissão contou com a plena colaboração dos representantes do Governo.
- 5. A proposta de lei envolve o regime do bilhete de identidade de residente, e a Comissão está bem ciente das influências que a mesma tem sobre os residentes em geral. Entretanto, tendo em conta a elevada urgência (aquando da apresentação e discussão na generalidade da proposta de lei, o proponente referiu desejar que a mesma fosse aprovada com a maior brevidade possível, para os residentes poderem, em Julho do corrente ano, utilizar a identificação electrónica do BIR, que a proposta de lei propõe aditar, para a passagem das fronteiras), e para se conseguir concluir a apreciação na especialidade no prazo previsto, a Comissão criou condições para elevar a eficiência da apreciação da proposta de lei, a assessoria colaborou activamente, e o proponente também prestou colaboração activa e estudou, aprofundadamente, as questões e opiniões apresentadas pela Comissão, por Deputados não membros da Comissão e pela assessoria. Os representantes do Governo trocaram impressões

SSTRATE ON

Clar



com a Comissão, numa atitude de plena cooperação e abertura, e acolheram a maior parte das opiniões apresentadas pela Comissão, o que contribuiu, decisivamente, para a conclusão atempada dos trabalhos de apreciação. Com os esforços das duas partes, conseguiu-se introduzir benfeitorias técnicas na versão final da proposta de lei.

- 6. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 8 de Junho de 2023, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão entende que a mesma reflecte, em parte, as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. A Comissão entende que, comparativamente com a versão inicial da proposta de lei, a versão final apresenta melhorias em vários aspectos.
- 7. Discutidos e apreciados a opção legislativa e as soluções propostas pela proposta de lei bem como o seu articulado, a Comissão vem agora manifestar as suas opiniões e apresentar o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
- 8. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial.

Soft Moto water



II

Apresentação e contextualização

- 9. A proposta de lei vem introduzir alterações e aperfeiçoamentos com base na vigente Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau) (adiante designada por Lei n.º 8/2002). Para uma melhor compreensão do objectivo legislativo da proposta de lei e das principais alterações introduzidas, passa-se a abordar e citar o respectivo conteúdo.
- 10. Em relação ao objectivo da elaboração da presente proposta de lei, na Nota Justificativa que acompanha a mesma refere-se o seguinte: "Em 2002, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) elaborou a Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), a qual estabelece os princípios gerais do regime do bilhete de identidade de residente da RAEM, doravante designado por 'BIR', e cuja regulamentação é desenvolvida no Regulamento Administrativo n.º 23/2002 (Regulamento do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau).

Ao abrigo da legislação acima referida, o Governo da RAEM tem emitido, desde o ano de 2002, o BIR do tipo "cartão inteligente" de primeira geração ("cartão inteligente com contacto") e, desde o ano de 2013, o BIR do tipo "cartão inteligente" de segunda geração ("cartão inteligente sem contacto").

Just Ma

ca fa



M

De acordo com a prática internacional, os sistemas informáticos para tratamento do bilhete de identificação devem ser substituídos de 10 em 10 anos. Considerando o rápido desenvolvimento da tecnologia informática e das técnicas de anti-falsificação, e tendo em conta que o BIR do tipo "cartão inteligente" de segunda geração foi lançado há cerca de 10 anos, é adequado actualizar as técnicas criptográficas e as características contra a falsificação do BIR, no sentido de reforçar o nível de segurança e reduzir a possibilidade da sua falsificação por parte dos delinquentes, optimizando o design do cartão do BIR.

to h

Além disso, em articulação com o desenvolvimento da governação electrónica do Governo, e para alargar o âmbito da aplicação do BIR do tipo 'cartão inteligente', propõe-se na proposta de lei a emissão, pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI), da identificação electrónica que permita o reconhecimento da identidade do titular do BIR."

11. Os representantes do Governo também referiram, na apresentação e discussão na generalidade da proposta de lei, o seguinte: "Actualmente, as técnicas e os respectivos sistemas informáticos do bilhete de identidade de residente (BIR) do tipo 'cartão inteligente' estão em uso há cerca de 10 anos, devendo, assim, ser actualizadas tanto as técnicas de chip e de encriptação, como as características de antifalsificação do BIR, a fim de assegurar a segurança do BIR; por outro lado, em articulação com o desenvolvimento da governação electrónica do Governo, ainda há necessidade de atribuir, através da lei, efeitos jurídicos à identificação electrónica do BIR emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI)."



12. O proponente reiterou, nas reuniões da Comissão, que a presente revisão da lei visa, no pressuposto da salvaguarda da segurança dos dados de identificação dos residentes, aumentar a eficiência da Administração Pública, generalizar a governação electrónica e criar condições para os residentes utilizarem os serviços electrónicos, no sentido de usufruírem de mais facilidades.

13. Em relação às principais alterações introduzidas pela proposta de lei, a Nota Justificativa elenca os seguintes aspectos:

14. "(I) Competência da DSI para a emissão da identificação electrónica

Para facilitar a verificação da identidade dos residentes sem exibição do BIR, caberá à DSI emitir a identificação electrónica que permita o reconhecimento da identidade do titular do BIR, através da plataforma electrónica uniformizada. Por outro lado, tendo em conta que a identificação electrónica tem o efeito de reconhecimento da identidade, para proteger os bens jurídicos relativos à identificação electrónica e ao respectivo sistema, ainda há necessidade de criminalizar o uso ilícito da identificação electrónica e o acesso indevido ao respectivo sistema.

A identificação electrónica é gerada através da Conta Única de Macau e, após a sua verificação por entidades públicas ou privadas mediante dispositivo adequado, considera-se cumprida a exigência legal de apresentação ou uso do BIR para efeitos de reconhecimento da identidade. Por exemplo, os titulares do BIR, quando pretendam tratar de assuntos em balcões de atendimento dos serviços públicos, ou em caso de entrada e saída nas fronteiras, podem utilizar a identificação electrónica



para o reconhecimento da identidade, sem prejuízo da sua utilização facultativa.

15. (II) Eliminação de alguns dados visíveis constantes do BIR

Para que o BIR tenha uma aparência mais simples e clara, após a revisão da aplicabilidade dos dados visíveis no BIR, serão eliminados os dados secundários, incluindo, entre outros, altura, data da primeira emissão e código do local de nascimento, e alguns desses dados passarão a ser armazenados no respectivo circuito integrado (chip), sendo a respectiva regulamentação definida por regulamento administrativo.

16. (III) Inclusão do nome de cônjuge nos dados do BIR

O BIR, para além dos dados visíveis, contém ainda os dados complementares à identificação armazenados no chip, por exemplo nomes dos pais, estado civil, etc. Na prática, algumas entidades públicas e privadas, para verificação da identidade, precisam de verificar o nome de cônjuge, dado esse que, actualmente, apenas pode ser facultado pela DSI, mediante autorização do interessado. Considerando que o nome de cônjuge é um dos dados complementares à identificação para o reconhecimento da identidade do titular do BIR, o mesmo vai ser incluído no chip.

17. (IV) Extinção da 'Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR'

Em 2002, aquando do lançamento do BIR do tipo 'cartão inteligente', pretendia-se inserir outros dados no chip e, por isso, foi criada, através do Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2003, a Comissão de Gestão de

Ma

1

Slan



Dados para Outras Finalidades do BIR, à qual compete elaborar estudos e pronunciar-se sobre a inclusão de dados para outras finalidades no BIR. Quando os serviços ou entidades públicas solicitem a inclusão de dados para outra finalidade no BIR, essa comissão procede ao estudo da sua viabilidade e apresenta propostas ao Chefe do Executivo.

Posteriormente, é autorizado, através do Despacho do Chefe do Executivo n.º 251/2006, o armazenamento, no circuito integrado do BIR, de dados relativos ao Cartão de Estudante, de Professor e de Empregado das Instituições Educativas, com o objectivo de permitir o acesso aos dados relativos aos referidos cartões de identificação constantes do BIR, mediante o consentimento dos interessados, sem necessidade de introduzir senhas, ao recorrerem aos serviços de cuidados de saúde prestados pelos Serviços de Saúde. Contudo, seguidamente, esses dados podem ser verificados on-line pelos Serviços de Saúde, pelo que não há necessidade do seu armazenamento no BIR.

Actualmente, o BIR não contém nenhuns dados para outras finalidades, podendo substituir os cartões de identificação emitidos por alguns serviços ou entidades públicas, por exemplo, cartão de leitor, cartão de eleitor, cartão de saúde dos Serviços de Saúde, cartão de beneficiário do Fundo de Segurança Social, etc., porque esses serviços ou entidades públicas já podem identificar os utilizadores dos seus serviços através do BIR. Além disso, vários tipos de cartão já podem ser vinculados à Conta Única de Macau, e os serviços ou entidades públicas têm pouca necessidade de inclusão de dados para outras finalidades no BIR, pelo que será extinta a Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR.

S

*

Cla



18. (V) Aditamento de uma disposição relativa à interconexão de dados.

No regime actual, para a instauração de processos judiciais ou de inquérito, os magistrados e os órgãos de polícia criminal têm direito de acesso aos dados de identificação civil dos intervenientes e, na prática, sempre precisam de os obter o mais rapidamente possível. Tendo em conta que o recurso à interconexão de dados pode contribuir para acelerar o seu fornecimento, elevar a eficiência administrativa e reduzir o consumo de papel, prevê-se expressamente que o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, o Gabinete do Procurador e os órgãos de polícia criminal podem, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para prestar apoio às referidas entidades competentes no acesso e tratamento dos respectivos dados."

T M

Clan

Ш

Apreciação na generalidade

19. Após a parte de apresentação e contextualização, segue-se a apreciação na generalidade da proposta de lei. A Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio ao objectivo da revisão da lei e às principais alterações introduzidas pela proposta de lei, e, entretanto, apresentou algumas questões, opiniões e sugestões sobre a mesma. Assim, na fase da generalidade, foram discutidas as seguintes questões:



20. Identificação electrónica do BIR (doravante designada por "Identificação electrónica") - As alterações introduzidas pela presente proposta de lei incluem a identificação electrónica. O n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002 alterado pelo artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: A DSI é também responsável pela emissão da identificação electrónica do BIR através da plataforma electrónica uniformizada e, depois de verificada a identificação electrónica pelas entidades públicas ou pelas entidades privadas por estas autorizadas mediante dispositivo adequado, considera-se cumprida a exigência legal de apresentação ou uso do BIR para efeitos de reconhecimento da identidade. A Comissão esteve bastante atenta à matéria relacionada com a identificação electrónica e procedeu a uma troca de opiniões e discussão aprofundada com o proponente sobre vários aspectos:

- 21. Natureza, características, forma de apresentação e utilização da identificação electrónica A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: a identificação electrónica equivale a um BIR electrónico? A identificação electrónica pode substituir o actual BIR? Qual é o modelo da identificação electrónica? Que características é que tem? Vai ser apresentada de forma dinâmica? Tem prazo de validade? Como é que se utiliza na prática? Pode ser utilizada por meio de outrem, especialmente no caso da sua utilização por parte dos menores?
- 22. Segundo o proponente, a identificação electrónica que a proposta de lei propõe acrescentar não é um BIR electrónico, não pode substituir completamente o actual BIR, e o BIR deve ser aceite por qualquer entidade pública ou privada. A identificação electrónica serve

MUST Ma

Slen



S CS

apenas de apoio ao BIR, só podendo ser utilizada pelo titular em determinados cenários, com o objectivo de fornecer mais um meio para facilitar a vida aos residentes, sem prejuízo da sua utilização facultativa.

portanto, os residentes devem continuar a levar consigo o BIR. Ao longo

da implementação da utilização da identificação electrónica no futuro, o

Governo da RAEM vai proceder, constantemente, ao balanço das

experiências adquiridas e aperfeiçoar as respectivas técnicas. O Governo

da RAEM não exclui a possibilidade de lançar o BIR electrónico quando,

no futuro, se possuir capacidade técnica e o grau de aceitação por parte

dos residentes for relativamente elevado.

de

23. O proponente acrescentou que a identificação electrónica é diferente do BIR, pois, normalmente, a identidade do titular do BIR é identificável apenas com a apresentação do cartão, enquanto a identificação electrónica é emitida pela DSI através da plataforma electrónica uniformizada e, depois de verificada pelas entidades públicas ou pelas entidades privadas autorizadas por aquelas, mediante meios técnicos fornecidos ou aprovados pela DSI, considera-se satisfeita a exigência legal de apresentação ou uso do BIR para efeitos de reconhecimento da identidade. Portanto, há uma diferença óbvia entre ambos.

24. Com vista a uma melhor compreensão por parte da Comissão sobre os modelos de identificação electrónica e os respectivos modelos de funcionamento, o proponente apresentou à Comissão os dois modelos de identificação electrónica que o Governo ponderava implementar, a saber:

1. identificação electrónica a utilizar no tratamento offline dos serviços



prestados por entidades públicas ou entidades privadas autorizadas por aquelas; 2. identificação electrónica a utilizar na passagem das fronteiras.

25. O primeiro modelo de identificação electrónica acima referido pode ser aplicado aos serviços prestados por entidades públicas e por entidades privadas específicas. Esta identificação electrónica mostra alguns dados visíveis no BIR, nomeadamente, o nome, o número do BIR, a data de nascimento, a data de validade, o sexo, a imagem do rosto, a qualidade de residente da RAEM e o código QR encriptado, sendo os dados da identificação electrónica idênticos aos dados visíveis no BIR. (vide, em anexo, os modelos da indentificação electrónica)

- 26. O segundo modelo de identificação electrónica só pode ser utilizado na passagem das fronteiras. Segundo os esclarecimentos do proponente, o objectivo da criação deste tipo de identificação electrónica é evitar que a passagem das fronteiras seja afectada pela manutenção da plataforma electrónica uniformizada ou por avarias da rede de telecomunicações, por isso, está também disponível o código QR offline para a passagem electrónica, gerado em modo offline (ou seja, apresentase apenas em formato de código QR). (vide, em anexo, os modelos da identificação electrónica)
- 27. O proponente complementou o seguinte: os titulares do BIR válido (incluindo residentes permanentes e não permanentes) podem vincular e usar a sua identificação electrónica no telemóvel, e quanto à identificação electrónica dos menores, a mesma pode ser tratada pelos pais ou tutores, ou seja, através do telemóvel vinculado aos indivíduos em causa. Além disso, a identificação electrónica só pode ser vinculada num único telemóvel, não pode ser vinculada a vários telemóveis, e se os

300 MM AS AL



residentes mudarem de telemóvel, este poderá ser vinculado à identificação electrónica, enquanto o telemóvel original será automaticamente desvinculado da identificação electrónica.

28. Efeitos da identificação electrónica - A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre os efeitos jurídicos da identificação electrónica" ¹. A presente proposta de lei pretende estabelecer que a exibição da identificação electrónica é considerada como cumprimento da exigência legal de apresentação ou uso do BIR, ou que a exibição da respectiva identificação electrónica tem o efeito de reconhecimento da identidade? Se for o último caso, tal parece estar em consonância com os efeitos do próprio BIR². Solicitou-se ao proponente que esclarecesse, em concreto, a relação entre a identificação electrónica e o BIR, isto é, se os efeitos de ambos são iguais³, ou, então, qual era a diferença entre os dois.

29. Segundo os esclarecimentos do proponente, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002 prevê que: "O BIR é o documento de identificação civil

NO THE TO AL

San

¹ Na apresentação, o proponente referiu o seguinte: "quando os cidadãos exibem a identificação electrónica do BIR emitida pela DSI através da plataforma electrónica uniformizada (ou seja, a "Conta Única de Macau") e esta é verificada por entidades públicas ou por entidades privadas autorizadas mediante dispositivo adequado, considera-se cumprida a exigência legal de apresentação ou uso do BIR para efeitos de reconhecimento da identidade. Ao mesmo tempo, tendo em conta que a identificação electrónica tem o efeito de reconhecimento da identidade, a proposta da lei criminaliza o uso ilícito da identificação electrónica e o acesso indevido ao respectivo sistema."

² Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002, "O BIR é o documento de identificação civil bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo na Região Administrativa Especial de Macau".

³ Se o objectivo legislativo da presente proposta de lei é o aditamento do BIR electrónico, não será necessário tomar como referência o disposto no n.º 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de Portugal, atribuindo ao BIR electrónico efeitos jurídicos equivalentes aos do actual BIR do tipo cartão inteligente?



H H

٥

Can Clan

bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo na Região Administrativa Especial de Macau", isto é, o BIR tem o efeito legal de reconhecimento da identidade. Tendo em conta que a identificação electrónica serve como aplicação de apoio ao BIR no reconhecimento da identidade, a proposta de lei pretende estabelecer os efeitos jurídicos da identificação electrónica, a saber: a identificação electrónica, depois de verificada por entidades públicas ou por entidades privadas autorizadas por aquelas mediante meios técnicos fornecidos ou aprovados pela DSI, pode servir para satisfazer a exigência legal de "apresentação ou uso do BIR" para efeitos de "reconhecimento da identidade".

- 30. O proponente salientou que a identificação electrónica não é um BIR electrónico e não pode substituir completamente o BIR, e que o BIR deve ser aceite por qualquer entidade pública ou privada. A identificação electrónica serve apenas de apoio ao BIR.
- 31. Quanto aos efeitos jurídicos da identificação electrónica, a Comissão reparou no seguinte: o proponente esclareceu que a mesma pode servir para satisfazer a exigência legal de "apresentação ou uso do BIR" para efeitos de "reconhecimento da identidade". Uma vez que ambos têm o efeito jurídico de reconhecimento da identidade, qual é a diferença, em concreto, entre a identificação electrónica e o BIR electrónico? Segundo a explicação do proponente, a principal diferença reside no facto de o BIR electrónico poder ser utilizado directamente como o BIR. No entanto, a identificação electrónica lançada nesta fase deve ser verificada através dos meios técnicos fornecidos ou aprovados pela DSI, e só depois



disto é que é possível cumprir a exigência legal para efeitos de reconhecimento da identidade.

32. Cenários de aplicação da identificação electrónica - A Comissão prestou mais atenção aos futuros cenários de aplicação da identificação electrónica, e solicitou ao proponente que procedesse a uma apresentação sobre os preparativos e o planeamento dos cenários para a verificação da identificação electrónica por parte das entidades públicas e privadas, incluindo os cenários em que já se considera adoptar a identificação electrónica e os serviços em relação aos quais se pretende aceitar a identificação electrónica.

- 33. Segundo o proponente, a identificação electrónica destina-se principalmente à verificação, em modo offline, da identidade, por exemplo, verificar a identidade através da leitura do código no tratamento de assuntos em balcões de atendimento das entidades públicas, na passagem electrónica das fronteiras, nas operações policiais de identificação, na utilização dos vales de saúde nas clínicas privadas e no tratamento de assuntos nas entidades privadas (por exemplo, bancos). O Governo da RAEM planeia lançar, no futuro, a aplicação da identificação plataforma serviços electrónica de electrónicos exclusivamente às empresas comerciais e associações, por exemplo, facilitar a utilização da identificação electrónica por parte das empresas. para reconhecimento da identidade dos candidatos em açções de recrutamento.
- 34. Âmbito dos dados pessoais que podem ser lidos pela entidade responsável pela verificação da identificação electrónica A Comissão reparou que o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002, alterado pelo

Ma

Ca

San



artigo 1.º na versão inicial da proposta de lei, previa o seguinte: "A DSI é também responsável pela emissão da identificação electrónica do BIR através da plataforma electrónica uniformizada e, depois de verificada a identificação electrónica pelas entidades públicas ou pelas entidades privadas por estas autorizadas mediante dispositivo adequado, considerase cumprida a exigência legal de apresentação ou uso do BIR para efeitos de reconhecimento da identidade.". A Comissão quis saber sobre o âmbito dos dados que podem ser lidos pela entidade responsável pela verificação da identificação electrónica: Será que só estão em causa os dados visíveis no BIR? Ou, então, vão ser também incluídos os dados constantes do circuito integrado do BIR ou outros? Após a conclusão da verificação da identidade electrónica, os dados pessoais das pessoas verificadas são armazenados no sistema informático da entidade responsável pela verificação?

The to

Clan

35. No que respeita ao âmbito dos dados pessoais a que a entidade responsável pela verificação pode ter acesso, segundo o proponente, as entidades públicas e as entidades privadas que pretendem articular-se, directamente, com a DSI, têm de entrar em contacto com esta e apresentar o respectivo pedido por escrito, e a DSI aprecia a necessidade e a legitimidade de obtenção dos dados pretendidos, de acordo com as atribuições legais e os serviços prestados pela entidade (incluindo entidades privadas autorizadas por entidades públicas), bem como a finalidade de obtenção dos dados e o tipo de dados pretendidos, decidindo, nos termos da lei, o âmbito dos dados a que as mesmas podem ter acesso, e se há necessidade de os armazenar. Por outras palavras, primeiro cabe à DSI apreciar e decidir, com base na necessidade dos serviços a prestar, o âmbito dos dados que podem ser obtidos por determinada entidade



através da verificação da identificação electrónica, isto é, "os dados visíveis no BIR", "os dados do circuito integrado do BIR" e "os dados constantes da base de dados", bem como a possibilidade de armazenar os dados acedidos.

36. Finda a apreciação supramencionada, a DSI procede à articulação técnica com a respectiva entidade, fornecendo ou aprovando os respectivos meios técnicos, de modo a assegurar a legitimidade da entidade responsável pela verificação e a segurança da interconexão de dados.

37. É de referir que, na prestação de serviços por entidades privadas atráves da verificação da identificação electrónica, as mesmas devem ser autorizadas pelos respectivos serviços públicos fiscalizadores ou competentes (por exemplo, as clínicas privadas devem obter a autorização

dos Serviços de Saúde).

38. Com o consentimento do titular do BIR, o tratamento de assuntos nos serviços públicos e nos serviços particulares determinados pode ser efectuado através da exibição, em modo offline, da identificação electrónica, e as entidades públicas ou privadas autorizadas podem obter os dados necessários para o tratamento dos respectivos assuntos através da interconexão de dados com a DSI.

39. Considerando esclarecimentos os supramencionados, expressão "verificada a identificação electrónica...mediante dispositivo adequado" constante da versão inicial da proposta de lei carece de precisão, visto que, na realidade, a verificação da identificação electrónica só pode ser efectuada pelos meios técnicos fornecidos ou aprovados pela



· fur

S

(

Ma

a

cla.

DSI. Nestes termos, o proponente alterou a redacção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002, alterado pelo artigo 1.º (*vide* pontos 93 a 101 da parte da apreciação na especialidade do presente parecer).

- 40. A segurança na utilização da identificação electrónica -Ouvidas as explicações do proponente, a Comissão entendeu o seguinte: há uma grande diferença entre a utilização da identificação electrónica e a utilização da carta de condução electrónica já implementada, dado que a identificação electrónica envolve dados pessoais mais importantes e diferentes cenários de aplicação, portanto, a segurança na utilização da identificação electrónica deve merecer atenção, havendo portanto que ponderar, no pressuposto de garantir a segurança dos dados pessoais. sobre como aumentar a conveniência. Ao mesmo tempo, a Comissão chamou a atenção do proponente sobre a necessidade de avaliar a segurança dos dados em todo o processo de utilização, a par de avaliar e prevenir eventuais riscos de revelação dos dados. Ademais, houve quem questionasse o seguinte: no caso da impossibilidade de exibir a identificação electrónica devido a problemas na plataforma electrónica uniformizada ou na rede do telemóvel, os residentes podem ou não recorrer à captura de imagem previamente preparada? A captura de imagem constitui ou não um risco para a fuga de dados pessoais?
- 41. O proponente salientou que, para garantir a segurança da utilização da identificação electrónica, o Governo já tinha tomado em consideração a tecnologia e a segurança da mesma. A identificação electrónica é actualizada constantemente e por tempo determinado, tendo sido acrescentados cinco importantes elementos dinâmicos de tecnologia de anti-falsificação: (1) Linhas em movimento; (2) Actualização por tempo



nos
ado
ção
ado
(4)
gua
nica
da
em
au"

determinado (o código QR da identificação electrónica utilizada nos serviços prestados pelas entidades públicas e privadas é actualizado automaticamente a cada 5 segundos, e o código QR da identificação electrónica utilizada na passagem das fronteiras é actualizado automaticamente a cada 30 segundos); (3) Hora em tempo real; (4) Número do BIR, data e hora em movimento contínuo; e (5) Marcas de água de letras no fundo. Além disso, o back-end da identificação electrónica encontra-se na DSI, e a identificação electrónica é exibida através da plataforma da "Conta Única de Macau" do Centro de Computação em Nuvem do Governo da RAEM, e a plataforma da "Conta Única de Macau" é um sistema informático controlado pelos serviços públicos da RAEM, com firewall para impedir ataques cibernéticos, ou seja, foram adoptadas várias medidas de segurança, para salvaguardar que a segurança seja suficiente. A DSI também solicitou a uma terceira entidade a realização de diferentes testes de segurança da estrutura da rede e do programa da aplicação do sistema de identificação electrónica, por forma a detectar e eliminar, o mais cedo possível, os riscos de segurança cibernética.

42. Ademais, a proposta de lei não prevê um cenário para a utilização da imagem capturada da identificação electrónica, e o código QR na identificação electrónica adopta o modelo dinâmico, sendo actualizado periodicamente e, mesmo que a imagem seja capturada previamente, não pode ser utilizada. O código QR na identificação electrónica é um código QR encriptado, portanto, o proponente alertou que os residentes não precisam de capturá-la para evitar a divulgação de dados pessoais.



43. Apresentação da identificação electrónica em substituição da entrega da cópia do BIR - A Comissão concorda com a opção política do Governo em promover o desenvolvimento da governação electrónica através da introdução da identificação electrónica. No entanto, alguns membros da Comissão e alguns Deputados não membros da Comissão manifestaram a sua preocupação em relação ao seguinte: será possível que, no processo de promoção dos serviços sem papel, o Governo, através da apresentação da identificação electrónica e da troca de informações internas do Governo, isente os residentes da apresentação da cópia do BIR no tratamento de diversos serviços?

Ma

44. Quanto a esta questão, aquando da apresentação da proposta de lei e da sua apreciação na generalidade, o proponente afirmou que a cópia do BIR devia ser disponibilizada pela DSI aos serviços públicos que dela necessitassem através da forma de "interconexão de dados", assim, a Comissão quis saber qual era a ideia em concreto do Governo e se havia necessidade de rever os respectivos articulados.

Cler Cler

45. Durante a discussão com a Comissão, o proponente complementou que, caso as entidades públicas aceitem a verificação da identificação electrónica, podem obter a imagem do BIR através da interconexão de dados com a DSI; no caso de pedidos *online* à distância, as entidades públicas também podem obter a imagem do BIR através da interconexão de dados com a DSI, e os residentes não precisam de apresentar a cópia do BIR. O Governo da RAEM está atento ao facto de existirem muitos regimes jurídicos vigentes relacionados com os serviços públicos que definem a obrigatoriedade de apresentação de cópia do BIR, e está a ponderar, aquando da alteração da Lei n.º 2/2020 (Governação



electrónica), definir que os residentes não necessitam de apresentar a cópia do seu BIR, após a apresentação e a verificação da respectiva identificação electrónica por entidades públicas ou por entidades privadas autorizadas. Cabe à DSI fornecer, através das vias acima referidas, a imagem do BIR às respectivas entidades, a fim de satisfazer os respectivos requisitos legais para requerimento dos serviços em causa.

46. Objectivo da criação, na proposta de lei, de três meios para a obtenção dos dados do BIR, critérios e âmbito da leitura de dados, e respectivas diferenças - A Comissão reparou que, na versão inicial da proposta de lei, para além do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002, alterado pelo artigo 1.º, que prevê a verificação da identificação electrónica, o n.º 6 do artigo 7.º e o artigo 13.º da Lei n.º 8/2002, alterado pelo artigo 1.º, também consagram dois meios de acesso e tratamento dos dados de identificação dos residentes. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o objectivo da criação de três meios, o modelo de funcionamento, o âmbito de acesso aos dados e as diferenças entre os três.

47. Segundo o proponente, a proposta de lei prevê três meios de obtenção de dados de identificação, a saber: (1) Verificação da "identificação electrónica" pelas entidades públicas ou pelas entidades privadas autorizadas por aquelas; (2) Leitura dos dados constantes do circuito integrado do BIR através de leitor; (3) O Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, o Gabinete do Procurador e os órgãos de polícia criminal podem recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para aceder e tratar dos respectivos dados.

Classical



· for

48. Quanto ao primeiro meio, a identificação electrónica é verificada através do leitor do código QR, sem necessidade de exibição do BIR.

#

49. Quanto ao segundo meio, para a leitura dos dados constantes do circuito integrado do BIR através do respectivo leitor, é necessária a exibição do BIR. Consoante o tipo de dados, alguns podem ser lidos sem necessidade de introdução de senha ou módulo de acesso seguro, enquanto outros só podem ser lidos através de introdução de senha ou módulo de acesso seguro, sendo a exigência de leitura dos diferentes tipos dados definida por regulamento administrativo complementar.

Ca

50. Na prática, as entidades públicas ou privadas, sob a autorização da DSI e mediante a exibição do BIR pelo seu titular, podem proceder à leitura dos dados constantes do circuito integrado do BIR através do respectivo leitor. A DSI, de acordo com as necessidades dos serviços prestados pelas entidades que procedem à leitura dos dados constantes do circuito integrado através de leitor, aprecia previamente a necessidade de leitura dos dados, bem como o âmbito dos dados que podem ser lidos.

Clar-

51. O primeiro e segundo meios são aplicáveis em diferentes cenários, e as entidades podem solicitar à DSI a leitura dos dados conforme as situações em concreto. O âmbito dos dados que as entidades públicas ou privadas podem verificar é determinado de acordo com a verificação da DSI. Na verificação da identificação electrónica é possível obter os dados visíveis do BIR, os dados do circuito integrado do BIR e os dados da base de dados, e o respectivo leitor só pode ter acesso aos dados do circuito integrado do BIR. Seja qual for o meio adoptado para a obtenção dos dados, a DSI aprecia previamente o tipo de dados a obter, a sua legitimidade, e a sua necessidade.



52. Quanto ao terceiro meio, no regime actual, para a instauração de processos judiciais ou de inquérito, os magistrados e os órgãos de polícia criminal têm poder de acesso aos dados de identificação civil dos intervenientes. Como, na prática, os magistrados e os órgãos de polícia criminal precisam de obter os respectivos dados com a maior brevidade possível, é então adoptada uma disposição sobre a interconexão, com o objectivo de clarificar que a lei permite à DSI fornecer os dados às respectivas entidades através da interconexão. A interconexão de dados é efectuada através de rede interna do Governo da RAEM ou duma linha exclusiva, com o objectivo de acelerar o fornecimento de dados, elevar a eficiência administrativa, e concretizar a redução do uso de papel.

53. Relação entre a proposta de lei e a Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) - A Comissão prestou atenção ao facto de o BIR envolver um elevado número de dados pessoais. Tal como referido no ponto 46, a proposta de lei prevê três formas de acesso e tratamento dos dados de identificação dos residentes, por exemplo, as entidades públicas ou as entidades privadas autorizadas por aquelas, depois de verificada a identificação electrónica através das técnicas fornecidas ou aprovadas pela DSI, podem ler os dados que não se limitam apenas aos dados visíveis no BIR, sendo que, em alguns casos, os dados pessoais dos residentes também são armazenados nos sistemas informáticos das referidas entidades. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o conteúdo em causa da proposta de lei, se este estava em conformidade com as disposições da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), se os direitos de informação e de consentimento dos titulares dos dados eram respeitados, e se a segurança dos dados pessoais estava garantida.

STM to and



o meio
des, as
di DSI,
dados.
decesso
obre o
dados
dições
decção
prir as

54. Segundo os esclarecimentos do proponente, quanto ao meio adoptado para a leitura dos dados de identificação dos residentes, as entidades em causa devem apresentar o respectivo pedido à DSI, esclarecendo, em concreto, o âmbito e a necessidade da leitura dos dados. A DSI analisa a sua legalidade e viabilidade, bem como o âmbito de acesso aos dados, e depois apresenta as suas opiniões e a decisão final sobre o âmbito de acesso e tratamento dos dados. Portanto, a obtenção de dados através dos três meios previstos na proposta de lei satisfaz as condições de legitimidade previstas no artigo 6.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da protecção de dados pessoais). A DSI e as entidades em causa devem cumprir as disposições da Lei n.º 8/2005 (Lei da protecção de dados pessoais) e garantir a segurança dos dados, como por exemplo, fazer o registo de acesso aos dados através da verificação da identificação electrónica ou por interconexão de dados, entre outros meios. Assim, o proponente entende que, no pressuposto de se tomarem as medidas necessárias, o risco de fuga de dados não aumenta.

- **55.** A Comissão manifestou o seu pleno respeito e compreensão em relação aos esclarecimentos do proponente, mas alertou para a necessidade de se salvaguardar a segurança dos dados de identificação dos residentes e o cumprimento dos princípios consagrados na Lei n.º 8/2005 (Lei da protecção de dados pessoais).
- 56. Relação entre a proposta de lei e a Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) Segundo refere a Nota Justificativa da proposta de lei, "em articulação com o desenvolvimento da governação electrónica do Governo, e para alargar o âmbito da aplicação do BIR do tipo 'cartão inteligente', propõe-se na proposta de lei a emissão, pela



Direcção dos Serviços de Identificação (DSI), da identificação electrónica que permita o reconhecimento da identidade do titular do BIR". Tendo em conta que o objectivo da presente proposta de lei é articular-se com o desenvolvimento da governação electrónica, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre a relação entre a proposta de lei e a Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), bem como a relação entre o regime de "título digital", previsto na Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) e a "identificação electrónica" prevista na presente proposta de lei.

- 57. Segundo o proponente, a Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) define o regime geral dos actos e formalidades praticados por meios electrónicos pelos serviços públicos. O "título digital" previsto no n.º 2 do artigo 8.º da referida lei é utilizado, principalmente, para fins de autorização, licença, alvará e diploma. Após estudo, o Governo entendeu que, uma vez que o conteúdo regulamentado na presente proposta de lei está relacionado com o BIR, seria adequado adoptar disposições específicas e autónomas, e o lançamento da identificação electrónica iria promover ainda mais a aplicação da governação electrónica e o alargamento dos cenários da prestação de serviços.
- 58. Relação entre a proposta de lei e a Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) Quanto a isto, segundo o proponente, a Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) regula o sistema de cibersegurança da RAEM, visando a protecção das redes, sistemas e dados informáticos dos operadores de infra-estruturas críticas, e, tendo em conta que os sistemas informático e de armazenamento de dados da DSI também fazem parte das infra-estruturas críticas, os mesmos já estão protegidos pela mesma

on that a

Ser.



lei, no âmbito da cibersegurança. Por sua vez, a Lei n.º 8/2002 vigente regula especificamente os actos criminosos quer de intrusão nos sistemas informáticos da DSI quer relacionados com o BIR, tendo objectivo legislativo e conteúdo normativo diferentes dos da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança).

- 59. Disposições penais previstas no n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002 alterado pelo artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei O n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002, alterado pelo artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, prevê o seguinte: "Para efeitos das disposições relevantes da lei penal, nomeadamente dos artigos 244.º a 246.º e 251.º do Código Penal, bem como dos artigos 75.º a 77.º da Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau), a identificação electrónica referida no número anterior equivale ao documento de identificação."
- 60. Após análise, a Comissão entendeu que, como se trata de uma disposição penal, seria mais adequado a regulamentação ser tratada em conjunto com outras disposições penais constantes da proposta de lei; por outro lado, as disposições relativas ao BIR constantes do Código Penal vigente não se limitam apenas aos artigos elencados na proposta de lei, incluindo também os artigos 153.º-A e 243.º do mesmo Código, e existem ainda outras leis penais avulsas que se referem ao BIR, por isso, a adopção da enumeração exemplificativa pode gerar ambiguidades. Além disso, houve ainda quem prestasse atenção à questão da apreensão da identificação electrónica e da suspensão obrigatória da sua utilização.

A. Co



61. O proponente aceitou as sugestões da Comissão e, para clarificar a intenção legislativa de integrar a identificação electrónica no conceito de "bilhete de identidade de residente" constante na definição de "documento de identificação" previsto na alínea c) do artigo 243.º do Código Penal, de permitir a sua aplicação no âmbito do Código Penal e de outras leis penais avulsas e de evitar ambiguidades na determinação do tipo de crime, na versão final da proposta de lei, foi alterado o referido conteúdo e o mesmo passou a ser regulado pelo artigo 14.º-A entretanto aditado (vide pontos 158 a 162 da apreciação na especialidade do presente parecer). O proponente acrescentou que, em relação à invalidade e ao extravio do documento de identificação, o Regulamento

Administrativo n.º 23/2002 (Regulamento do bilhete de identidade de

residente da Região Administrativa Especial de Macau) (doravante

designado por "Regulamento Administrativo n.º 23/2002") já determina a

suspensão temporária do respectivo documento de identificação. Da

mesma forma, no futuro, se a DSI receber notificações das entidades

competentes, a mesma poderá, através da plataforma electrónica

uniformizada, suspender a utilização da identificação electrónica.

62. Relação entre o artigo 14.º da Lei n.º 8/2002 alterado pelo artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei e a Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática) - A Comissão reparou que, aquando da elaboração da Lei n.º 8/2002, ainda não existia um regime específico sobre a criminalidade informática. Naquela altura, o legislador entendeu que não eram suficientes as disposições respectivas do Código Penal, por isso, estabeleceu um regime penal específico no artigo 14.º da referida lei, e o Código Penal como regime geral e subsidiário. Depois, o Governo elaborou a Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade

of the to a



informática), adiante designada por "Lei n.º 11/2009", por forma a aperfeiçoar o regime penal respeitante à prevenção da criminalidade informática, e esta passou a ser um regime geral e subsidiário ao nível penal para a área da informática, então, há que ponderar se as disposições penais constantes da presente proposta de lei se articulam com as disposições da Lei n.º 11/2009. Além disso, apesar de os crimes previstos no artigo 14.º da Lei n.º 8/2002 serem semelhantes aos da Lei n.º 11/2009, existem algumas diferenças na tipificação concreta do tipo de crime. Por exemplo, a alínea 1) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 8/2002, alterado pelo artigo 1.º da proposta de lei, não está de acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 11/2009. Pelo Comissão exposto. solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se era necessário alterar respectivas disposições da presente proposta de lei, tendo em conta o disposto da Lei n.º 11/2009. Além disso, deve-se, ou não, tomar como referência as disposições da Lei n.º 11/2009 sobre a responsabilidade penal das colectivas proceder pessoas е tentativa. а respectivo aperfeiçoamento do conteúdo da proposta lei?

63. Segundo o proponente, aquando da apreciação da proposta de lei relativa à "Lei de combate à criminalidade informática", o legislador sabia perfeitamente que a Lei n.º 8/2002 era uma lei especial, e nesta proposta de lei, o Governo não pretende alterar a respectiva opção política.

_

S S AT ME TO GO

⁴ No Parecer n.º 3/III/2009 da 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, sobre a apreciação da Proposta de lei intitulada "Lei de combate à criminalidade informática", p. 23, pode ler-se: "Relativamente ao n.º 2, pretende-se salvaguardar os demais crimes relacionados com a protecção de sistemas informáticos específicos, nomeadamente os crimes que visam punir os atentados à segurança dos circuitos integrados dos documentos de identificação e de viagem, assim como as respectivas bases de dados, previstos no artigo 14.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da RAEM) e no 15.º da Lei n.º 8/2009 (Regime dos documentos de viagem da RAEM)."



A alteração do artigo 14.º da Lei n.º 8/2002 visa apenas, tendo em conta o aditamento da identificação electrónica, reforçar a protecção dos respectivos bens jurídicos a nível penal. O proponente entende que a descrição do tipo de crime é suficiente. Nas situações em que não seja possível incriminar os actos nos termos da Lei n.º 8/2002, são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 11/2009.

- **64.** Tendo em conta que o Código Penal vigente não contém disposições gerais sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas, e que, no futuro, as mesmas também podem praticar os actos criminosos previstos na presente proposta de lei, o proponente aditou dois artigos ao artigo 2.º da versão final da proposta de lei, que são o artigo 14.º-B (Responsabilidade penal das pessoas colectivas) e o artigo 14.º-C (Penas acessórias). Quanto à punição da tentativa, segundo o proponente, a presente proposta de lei não carece de disposições especiais, uma vez que se faz a remissão para o artigo 22.º do Código Penal vigente.
- 65. Regulamentação da identificação electrónica Tendo em conta o aditamento da identificação electrónica pela presente proposta de lei, é provável que seja necessário pormenorizar ainda mais o respectivo conteúdo, em concreto. Assim, a Comissão questionou se havia necessidade ou não de alterar o Regulamento Administrativo n.º 23/2002. Segundo o proponente, a identificação electrónica não é o BIR electrónico, mas sim um instrumento auxiliar do BIR. A forma de utilização da identificação electrónica e os seus efeitos jurídicos estão previstos na proposta de lei, pelo que não há necessidade de proceder à alteração do referido regulamento administrativo.

of the the Contraction



66. Sugestão sobre o aditamento de dados no bilhete de identidade de residente - Segundo o ponto (III) da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei: "[o] BIR, para além dos dados visíveis, contém ainda os dados complementares à identificação armazenados no chip, por exemplo nomes dos pais, estado civil, etc. Na prática, algumas entidades públicas e privadas, para verificação da identidade, precisam de verificar o nome de cônjuge, dado esse que, actualmente, apenas pode ser facultado pela DSI, mediante autorização do interessado. Considerando que o nome de cônjuge é um dos dados complementares à identificação para o reconhecimento da identidade do titular do BIR, o mesmo vai ser incluído no chip."

67. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos pormenorizados sobre os motivos e a necessidade do aditamento, na presente revisão da lei, do conteúdo referente ao nome do cônjuge, e afirmou que, após a aprovação da proposta de lei, é possível que as entidades públicas ou privadas autorizadas por aquelas, aquando da verificação dos dados de identificação de residentes mediante os meios previstos na proposta de lei, consigam aceder aos dados do cônjuge sem o consentimento do titular. A Comissão mostrou-se preocupada que isto pudesse diminuir as garantias à privacidade pessoal. Mais, houve ainda quem entendesse que, na vida real, a alteração do estado civil é bastante vulgar, e questionou: assim, como é que se pode garantir a actualização atempada dos respectivos dados? Ademais, segundo algumas opiniões, é necessário ponderar, com cautela, sobre a viabilidade e a necessidade do aditamento do nome do cônjuge no circuito integrado do BIR. Além disso, segundo outras opiniões, se uma pessoa praticar certos negócios jurídicos, para além do nome do cônjuge, precisa ainda, em algumas situações, de

No ST Ma

Clan



Co

fornecer outros dados relacionados, por exemplo, o regime de bens aplicável à pessoa em causa e ao seu cônjuge. Assim, será também necessário aditar estes dados? Mais, a disposição relativa à inclusão do nome de cônjuge abrange os residentes permanentes e os residentes não permanentes? Quando é que os trabalhos relativos ao aditamento destes

dados serão concluídos?

permanentes.

Ma

1

68. O proponente esclareceu a Comissão, referindo que, segundo os dados estatísticos da DSI, esta recebe anualmente cerca de 3000 pedidos de consulta do nome de cônjuge apresentados por entidades públicas e privadas (escritórios de advogados, bancos, etc.). No exercício das suas funções, a DSI necessita de verificar o nome de cônjuge para reconhecer a identidade do titular, por isso, existe esta necessidade efectiva de aditar o nome de cônjuge no circuito integrado do BIR. Mais, a disposição relativa à inclusão do nome de cônjuge no circuito integrado do BIR aplica-se quer aos residentes permanentes quer aos residentes não

la Clan

- 69. Além disso, com a autorização da DSI, as entidades públicas ou as entidades privadas autorizadas por aquelas podem, mediante módulo de acesso seguro, proceder à leitura dos dados constantes do circuito integrado do BIR através de leitor. Uma vez que cabe à DSI determinar que tipo de dados é que pode ser lido pelas entidades respectivas, a garantia de protecção dos dados pessoais não vai ser diminuída.
- **70.** Segundo os esclarecimentos adicionais do proponente, na prática, não é viável a introdução de outros dados do titular no circuito integrado do BIR, por exemplo, o regime de bens, uma vez que o titular pode celebrar o casamento num local fora de Macau, e o regime de bens



deste local pode não corresponder ao regime de Macau. Tendo em conta a experiência prática da DSI, o proponente entende que, para além do nome de cônjuge, por enquanto, não há necessidade de aditar outros dados.

71. Nos termos do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 23/2002, o titular deve apresentar a declaração junto da DSI no prazo de 60 dias após a alteração do seu estado civil⁵, podendo ainda encarregar um terceiro de levar o seu BIR e dirigir-se à DSI para apresentar o pedido, e esta actualiza imediatamente os dados. Neste sentido, os trabalhos de ajustamento dos dados constantes do BIR podem ser concluídos logo após a entrada em vigor da lei, uma vez que, nos termos do Regulamento Administrativo acima referido, a DSI já possui, efectivamente, os dados em causa, e no futuro, só precisa de os incluir no circuito integrado do BIR.

72. Quanto à sugestão sobre a eliminação de alguns dados visíveis no BIR - Tal como se refere na alínea 2) da Nota Justificativa da proposta de lei: "Para que o BIR tenha uma aparência mais simples e clara, após a revisão da aplicabilidade dos dados visíveis no BIR, serão eliminados os dados secundários, incluindo, entre outros, altura, data da primeira emissão e código do local de nascimento, e alguns desses dados passarão a ser armazenados no respectivo circuito integrado (chip), sendo a respectiva regulamentação definida por regulamento administrativo."

⁵ Artigo 25.º Alteração do estado civil

O titular do BIR deve promover pessoalmente, junto da DSI, a alteração do estado civil no prazo de 60 dias a contar da sua verificação, devendo ao impresso do pedido serem juntos os documentos referidos na alínea 4) do n.º 1 do artigo 21.º.

32



73. A Comissão reparou que, nos termos da Nota Justificativa e do disposto na proposta de lei, vai ser eliminado, de forma definitiva, o "respectivo código numérico do nome em língua chinesa", previsto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 8/2002 vigente, ou seja, após a entrada em vigor da lei, este dado não será mantido nem na face do cartão nem no circuito integrado do BIR da nova geração. A Comissão pretendeu saber o porquê desta eliminação, e perguntou: a eliminação vai originar ambiguidades na verificação, por parte dos serviços públicos, dos nomes em língua chinesa dos residentes? Qual é a finalidade do respectivo código numérico? A sua eliminação vai afectar os residentes? Além disso, no sistema jurídico vigente, existem ainda outras leis e diplomas legais que

74. Segundo a explicação do proponente, esta proposta de eliminação de alguns dados visíveis no BIR tem por objectivo permitir que o BIR tenha uma aparência mais simples e clara, portanto, a proposta da lei propõe que alguns dados secundários passem a ser armazenados no circuito integrado do BIR, e que sejam eliminados os dados desnecessários na prática.

contêm disposições relativas ao código numérico do nome em língua

chinesa, portanto, futuramente, como é que as mesmas vão ser aplicadas

e tratadas?

75. Quanto ao código numérico do nome em chinês, primeiro, o mesmo não tem efeito legal, segundo, era utilizado para a transmissão de mensagens em chinês por telegrama, e posteriormente, para a introdução de caracteres chineses no computador. No entanto, com a generalização do uso do método de introdução de caracteres chineses e de outras formas de introdução de dados (por exemplo, painel de escrita à mão), a

CS M

1

Con

San



introdução em chinês através do código numérico já é muito rara. O Governo já procedeu a uma avaliação suficiente e entende que a eliminação do referido dado não vai afectar os residentes. Na verificação da identidade dos residentes, nomeadamente na prática de actos notariais e de registo, os serviços públicos podem proceder à verificação em causa através quer da cooperação com a DSI quer de outros dados pessoais dos residentes. Por outro lado, o Governo vai prestar atenção à aplicação prática de outras disposições relacionadas com o código numérico do nome em chinês e ponderar se vai proceder à alteração das mesmas.

76. A proposta de lei propõe que sejam eliminados os dados visíveis no BIR, isto é, a data da primeira emissão e a altura, e que os mesmos passem a ser amarzenados no circuito integrado do BIR - A Comissão pediu a atenção do proponente para o seguinte: a proposta de lei propõe eliminar do BIR o dado visível da data da primeira emissão, o que pode afectar a marcação prévia do pedido de emissão do salvoconduto dos residentes de Hong Kong e Macau para a entrada e saída do Interior da China (vulgarmente designado por "salvo-conduto para a China Continental"), porque, actualmente, é obrigatório o preenchimento dessa informação aquando do respectivo pedido. Segundo o proponente, a data da primeira emissão é para uso interno da DSI. Depois de ter tomado conhecimento da situação referida, o Governo comunicou e coordenou-se. de imediato, com a entidade responsável pelo tratamento do documento referido, e esta afirmou que não la exigir aos residentes a prestação da informação em causa aquando do tratamento do salvo-conduto dos residentes de Hong Kong e Macau para a entrada e saída do Interior da China. Acredita-se que o problema tenha sido devidamente resolvido.

Ma A

Cha



77. Houve ainda quem entendesse que o dado da altura constante da face do BIR era importante para confirmar a identidade do titular, duvidando, então, da necessidade de a proposta de lei propor a sua eliminação (e o seu armazenamento no circuito integrado do BIR). Segundo os esclarecimentos do proponente, o objectivo principal é tornar a aparência do BIR mais simples e clara e, tendo em conta a aplicabilidade do referido dado, propõe-se que o mesmo passe a ser armazenado no circuito integrado do BIR. Para além disso, a proposta de lei também prevê as formas de acesso aos dados contidos no circuito integrado do BIR.

78. Segurança da nova geração do BIR do tipo cartão inteligente, planos concretos para a sua substituição e divulgação sobre a utilização da identificação electrónica - A Comissão prestou muita atenção à segurança e à anti-falsificação da nova geração do BIR do tipo cartão inteligente e, ao mesmo tempo, solicitou esclarecimentos sobre os trabalhos preparatórios para a substituição da nova geração do BIR do tipo cartão inteligente e o respectivo orçamento, e alertou para a necessidade de se continuar a optimizar os respectivos serviços, de lançar medidas para facilitar a vida da população, a fim de evitar a aglomeração de pessoas na substituição do BIR, e de prestar apoio aos idosos e às pessoas com dificuldades motoras.

79. O proponente salientou que o Governo da RAEM tem prestado muita atenção à segurança do BIR e investiu bastante na mesma, incluindo na concepção, na escolha da tecnologia, e ainda nas respectivas técnicas de anti-falsificação. Até ao momento, as situações reflectidas na prática são relativamente positivas. O Governo da RAEM vai continuar a prestar

Con



atenção à segurança da nova geração do BIR do tipo cartão inteligente, para os residentes não se preocuparem.

80. Relativamente aos trabalhos de substituição do BIR, os respectivos equipamentos e os preparativos internos dos serviços competentes já estão basicamente concluídos, e, em seguida, a DSI continuará a realizar alguns testes técnicos internos e trabalhos preparatórios de divulgação. A proposta de lei propõe a entrada em vigor dos artigos relacionados com a identificação electrónica no dia 30 de Junho, quanto aos restantes artigos, segundo as previsões, vão entrar em vigor no dia 15 de Dezembro do corrente ano, e nessa altura terão de imediato início os trabalhos de substituição do BIR, os quais serão efectuados de forma natural. Em caso de extravio, danificação ou outros motivos justificados, a substituição do BIR pode ser efectuada antecipadamente. A DSI já tem planos para lançar, no corrente ano, o serviço de renovação online do BIR, acreditando que o aumento dos meios electrónicos de tratamento e de levantamento de documentos contribuirá para facilitar o acesso aos respectivos serviços por parte dos residentes.

81. Além disso, com a emissão da nova geração do BIR do tipo cartão inteligente, vai ser aumentado o número de novos locais para o tratamento de documentos (incluindo meios manuais e de autoatendimento), vão ser instalados quiosques de auto-atendimento de novo modelo e lançados quiosques de auto-levantamento de documentos, com vista a proporcionar aos residentes uma nova experiência de autoatendimento. A DSI vai enviar pessoal às diversas instituições, como escolas, associações e lares de idosos, para proceder à substituição colectiva do BIR dos residentes. Relativamente às pessoas com

The Contraction



mobilidade reduzida, podem também contactar a DSI para marcação prévia do serviço externo de tratamento de documentos. O Governo prevê gastar 64 milhões de patacas na aquisição de um novo sistema, e o orçamento previsto para a produção da nova geração do BIR do tipo cartão inteligente é de 91 milhões de patacas.

- 82. Além disso, a Comissão reconheceu a urgência da proposta de lei e colaborou plenamente com o proponente na conclusão dos trabalhos de apreciação da mesma, no entanto, teve ainda de alertar o Governo para o seguinte: os artigos relacionados com a identificação electrónica vão entrar em vigor no final deste mês, e o Governo está a planear o lançamento imediato da utilização da identificação electrónica em alguns cenários de serviços públicos (por exemplo, na passagem das fronteiras). No entanto, a utilização da identificação electrónica é, de facto, uma nova tentativa e envolve ainda disposições penais, por isso, a Comissão manifestou o desejo de ver o Governo desenvolver, da melhor forma, os trabalhos de divulgação em várias vertentes, nomeadamente, para os residentes ficarem a saber como utilizar correctamente a identificação electrónica, nos termos da lei.
- 83. Aperfeiçoamento da técnica legislativa Durante a discussão da proposta de lei, a Comissão apontou para o seguinte: existem, no total, 16 artigos na vigente Lei n.º 8/2002, e a proposta de lei propõe a alteração de sete artigos, a revogação de dois artigos e o aditamento de três artigos desta lei, ou seja, uma alteração que se pode considerar bastante significativa tendo em conta esta lei na sua totalidade. Tendo em conta que a lei uma vez alterada vai permitir uma melhor leitura e uma melhor compreensão e utilização por parte dos operadores do direito, a Comissão

W CA

*

de



sugeriu ao proponente que ponderasse a renumeração e republicação da Lei n.º 8/2002 revista. Na versão final, foram acolhidas as sugestões referidas e foi aditado um novo artigo 7.º sobre a republicação (*vide* pontos 183 a 185 da parte da apreciação na especialidade do presente parecer).

84. Mais, a Comissão também reparou que, na legislação vigente, as expressões "身分證" e "身份證" da versão chinesa não estavam uniformizadas. No passado, o Governo e a Assembleia Legislativa trataram esta matéria noutros trabalhos legislativos [por exemplo, o n.º 26 do artigo 5.º da Lei n.º 21/2020 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho)], no entanto, a actualização das referências não abrange todos os diplomas legais. Na versão final da proposta de lei, foram acolhidas as sugestões apresentadas e foi acrescentado um novo artigo 5.º, que visa actualizar as referências (*vide* pontos 174 a 176 da parte da apreciação na especialidade do presente parecer).

85. A Comissão manifestou a sua preocupação com o facto de alguns residentes (especialmente os idosos) não estarem habituados ao uso de telemóveis inteligentes e, por isso, não conseguirem usufruir das vantagens que a identificação electrónica pode trazer. A Comissão mostrou o desejo de que o proponente prestasse atenção às necessidades reais de alguns residentes em relação à utilização do BIR, e que

6 O artigo 5.° (Republicação) consagra o seguinte: "2. No texto republicado, nos termos do número anterior, é actualizada a respectiva terminologia de acordo com o previsto no n.° 2 do artigo 4.° da Lei n.° 1/1999 (Lei de Reunificação) e no artigo 1.° do Regulamento Administrativo n.° 18/2000 (Alteração da denominação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau), sendo as referências a «Portaria», «Conservatória do Registo Comercial», «denominação social», «despacho punitivo» e «fotocópia», bem como a «官方語言», «政府公報», «財政司», «澳門幣», «身分» e «公布» na versão chinesa, actualizadas, respectivamente, para «Ordem Executiva», «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis», «firma», «decisão sancionatória», «cópia», «正式語文», «公報», 《財政局», «澳門元», «身份» e «公佈».".

CS Ma

Ca

38



ponderasse qual o método a que ia recorrer para dar um passo em frente na substituição, através do BIR, dos outros títulos de identificação que as pessoas estão a usar. A Comissão questionou ainda o seguinte: futuramente, os dados para outras finalidades (por exemplo, os do cartão de acesso aos cuidados de saúde, das cédulas profissionais, etc.) podem ser incluídos na identificação electrónica?

86. Segundo as respostas do proponente, com o desenvolvimento do governo electrónico e a interconexão de dados entre os serviços públicos, neste momento, muitos serviços públicos já podem ser prestados contra a apresentação do BIR. Após a aprovação da lei, os residentes podem substituir a apresentação do BIR pela apresentação da identificação electrónica, e depois, através da interconexão de dados entre os serviços, os residentes podem tratar com sucesso das diversas formalidades. No entendimento do proponente, não há necessidade de inserir outros dados na identificação electrónica. Além disso, actualmente, os vários tipos de cartões podem ser vinculados à "carteira electrónica da conta de acesso comum", e os residentes também podem optar por tratar de assuntos específicos através da apresentação dos cartões contidos na referida carteira (por exemplo, o "Cartão de leitor", o "Cartão de utente", o "Cartão de sócio *Sport Easy*", etc.).

87. Sobre o artigo 4.º da vigente Lei n.º 8/2002, que prevê o estatuto de residente dos menores - A presente proposta de lei não propõe a alteração do artigo 4.º (Estatuto de residente dos menores) da Lei n.º 8/2002. A Comissão, aquando da apreciação da referida disposição, verificou que a mesma tem carácter substantivo em relação ao direito de residência, o que não corresponde ao conteúdo da lei que estabelece os

O T M to

Can



princípios fundamentais do regime do BIR. Ao mesmo tempo, o conteúdo previsto pela disposição supramencionada também não está em total conformidade com o artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e com o artigo 1.º da Lei n.º 8/1999 (Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência da Região Administrativa Especial de Macau), assim, a Comissão discutiu com o proponente sobre esta matéria.

88. Segundo os esclarecimentos do proponente, antes do retorno à Pátria, as leis sobre o BIR já previam que tinham o direito à residência os menores nascidos em Macau, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, tinha sido autorizado a residir em Macau, tendo estes menores directamente direito à titularidade do BIR. Após o retorno, o Governo da RAEM elaborou a Lei n.º 8/2002, que estabelece o regime do bilhete de identidade de residente da RAEM, em substituição do Decreto-Lei n.º19/99/M. Nos termos do seu artigo 4.º, mantém-se a mesma disposição, na qual se regula que os menores nascidos em Macau, se o pai ou a mãe, à data do seu nascimento, residia legalmente em Macau, podem obter directamente, nos termos da lei, o BIR de Macau, sem necessidade de requerer a autorização de residência. Ao mesmo tempo, o proponente salientou que vai cumprir rigorosamente o artigo 24.º da "Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau" e o parecer da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional, bem como as disposições da Lei n.º 8/1999 (Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência na Região Administrativa Especial de Macau) e do Anexo II da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação)⁷,

⁷ Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), Anexo II De entre a legislação previamente vigente em Macau, as leis e decretos-leis abaixo referidos Aw os

1

Clan



para tratar dos requerimentos dos residentes permanentes e dos residentes não permanentes, e vai continuar a prestar atenção aos respectivos assuntos.

89. A Comissão manifestou a sua compreensão em relação aos esclarecimentos do proponente.

IV

Apreciação na especialidade

- 90. Com base na referida apreciação na generalidade, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível da técnica legislativa.
- 91. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva

SUTMAS COLUMN

contrariam a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e não são adoptados como lei da Região Administrativa Especial de Macau. Todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a Região Administrativa Especial de Macau tratar as questões neles reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tendo por referência as práticas anteriores.

^{1.} Lei n.º 6/86/M, que estabelece o regime do domínio público hídrico do território de Macau;

^{2.} Decretos-Leis n.ºs 60/92/M e 37/95/M, que regulam o estatuto do pessoal recrutado na República Portuguesa para exercer funções em Macau;

^{3.} Decreto-Lei n.º 19/99/M, que aprova o novo regime de emissão do Bilhete de Identidade de Residente.



versão final. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 8 de Junho de 2023⁸, e refere-se às questões discutidas em sede da Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

Artigo 1.º da proposta de lei - Alteração à Lei n.º 8/20029

92. Este artigo altera um total de sete disposições da Lei n.º 8/2002, ou seja, os artigos 2.º, 6.º a 8.º e 12.º a 14.º.

Artigo 2.º - BIR e identificação electrónica

- 93. Atendendo ao aditamento, pela proposta de lei, do conteúdo da identificação electrónica a este artigo, a epígrafe deste artigo passou de "BIR" para "BIR e identificação electrónica" na versão final.
- 94. O n.º 4 deste artigo na versão inicial previa o seguinte: "[a] DSI é também responsável pela emissão da identificação electrónica do BIR através da plataforma electrónica uniformizada e, depois de verificada a identificação electrónica pelas entidades públicas ou pelas entidades privadas por estas autorizadas mediante dispositivo adequado, considerase cumprida a exigência legal de apresentação ou uso do BIR para efeitos de reconhecimento da identidade."

7

Con

⁸ *Vide*, em anexo ao presente parecer, o Mapa comparativo entre a 1.ª e a 2.ª versão enviada à AL (disponibilizado pelo proponente).

⁹ Na parte da apreciação deste artigo, as disposições, cuja designação jurídica não é especialmente especificada, remetem para as disposições da Lei n.º 8/2002.



95. Durante a apreciação da proposta de lei, a Comissão procedeu a uma troca de opiniões e a uma discussão mais aprofundada com o proponente sobre a identificação electrónica¹⁰, incluindo as características e os efeitos da identificação electrónica, bem como o âmbito de acesso aos dados pessoais por parte da entidade responsável pela verificação da identificação electrónica.

96. Em relação à redacção deste artigo, em primeiro lugar, o proponente clarificou que o termo "autorizadas" constante da expressão "pelas entidades públicas ou pelas entidades privadas por essas autorizadas" visa apenas as entidades privadas, e as entidades públicas que autorizam não se limitam à DSI. O âmbito dos dados pessoais a que as entidades em causa podem ter acesso atráves da verificação da identificação electrónica, e a questão sobre se há necessidade de os armazenar, devem ser sujeitos à apreciação da DSI. Entretanto, quanto aos serviços que as entidades em causa envolvem, se os mesmos se enquadrarem no âmbito da fiscalização ou da gestão de outras entidades públicas, as entidades em causa precisam de ser sujeitas à autorização destas entidades públicas. As entidades públicas não estão sujeitas a autorização, mas, no tocante ao âmbito dos dados pessoais a que as mesmas podem aceder e à questão sobre se há necessidade de os armazenar, só após a apreciação da DSI é que estas entidades podem prestar o serviço através da verificação da identificação electrónica (vide pontos 34 a 39 da apreciação na generalidade do presente parecer).

W CS PMa

(0

da.

¹⁰ Vide pontos 20 a 55 da apreciação na generalidade do presente parecer.



97. Em segundo lugar, quanto à expressão "verificada a identificação electrónica ... mediante dispositivo adequado", a Comissão prestou atenção à entidade que vai fornecer os equipamentos, à existência de critérios para a avaliação da adequação dos mesmos e à forma de assegurar, através dos equipamentos, a legitimidade da verificação do âmbito dos dados por parte da entidade. Segundo os esclarecimentos do proponente, na prática, a DSI procede à análise do âmbito de verificação dos dados e à articulação técnica com as respectivas entidades (públicas e privadas), bem como ao fornecimento e aprovação dos respectivos meios técnicos, a fim de garantir a legitimidade das entidades responsáveis pela verificação e a segurança da interconexão de dados (vide pontos 34 a 39 da apreciação na generalidade do presente parecer).

- 98. Após discussão, com vista a reflectir, de forma clara, a intenção legislativa, o proponente aperfeiçoou a redacção da versão final e dividiu o n.º 4 da versão inicial em dois números, regulando, respectivamente, a competência para a emissão da identificação electrónica e o uso e eficácia da mesma, ou seja, os números 4 e 5 da versão final deste artigo. No n.º 4 do mesmo artigo aditou-se a referência "doravante designada por 'identificação electrónica'".
- **99.** Na versão final, o n.º 4 deste artigo foi alterado para: "A DSI é também responsável pela emissão da identificação electrónica do BIR, doravante designada por identificação electrónica, através da plataforma electrónica uniformizada."
- **100.** Na versão final, o n.º 5 deste artigo foi alterado para: "A exigência legal de apresentação ou uso do BIR para efeitos de reconhecimento da identidade considera-se satisfeita com a verificação da

da



identificação electrónica pelas entidades públicas ou pelas entidades privadas por essas autorizadas mediante meios técnicos fornecidos ou aprovados pela DSI."

101. Em relação ao n.º 5 deste artigo na versão inicial, como o seu conteúdo envolve disposições penais, parecer ser mais adequado que este seja regulamentado em conjunto com as outras disposições penais constantes da proposta de lei, por isso, passou a ser regulado pelo artigo 14.º-A, que o artigo 2.º da versão final propõe aditar, quanto ao conteúdo da apreciação desta parte, *vide* pontos 158 a 162 da apreciação na especialidade do presente parecer.

Artigo 6.º - Características

- **102.** Como a proposta de lei propõe a revogação do artigo 9.º, respeitante à "Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR", há necessidade de actualizar a referência ao artigo 9.º da lei vigente constante do n.º 2 deste artigo.
- **103.** Segundo os esclarecimentos do proponente, "os elementos necessários ao reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular por via electrónica" referem-se, em concreto, à "chave secreta"¹¹.
- **104.** Durante a discussão, a Comissão perguntou se, a expressão "circuito integrado", constante deste artigo, seria suficiente para responder às necessidades do futuro desenvolvimento tecnológico. O proponente

The to

¹¹ Alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 23/2002.



respondeu que, de acordo com o actual desenvolvimento do BIR do tipo cartão inteligente, os mesmos são dotados dum circuito integrado no seu interior, por isso, é mais adequado manter a expressão "circuito integrado".

105. Com vista a uniformizar a expressão em língua chinesa dos artigos, na versão final, foi alterada a expressão "持證人" do n.º 2 para "持有人".

Artigo 7.º - Dados constantes do BIR

106. Segundo a explicação do proponente, nos termos do artigo 7.º da vigente Lei n.º 8/2002, os dados relativos ao BIR podem ser divididos em três tipos. O seu n.º 1 prevê os dados visiveis constantes do BIR (dados na face do cartão), enquanto o n.º 2 estipula os dados constantes do circuito integrado do BIR e elenca taxativamente estes dados nas seis alíneas, sendo a "senha" e a "chave secreta" constantes das alíneas 5) e 6) dados ilegíveis, não podendo ser lidos através da introdução de senha ou do módulo de acesso seguro. O n.º 3 prevê ainda que o circuito integrado do BIR pode conter, a pedido do titular, a indicação da pessoa ou instituição a contactar em caso de incapacidade devida a acidente, doença ou menoridade.

107. Em conjugação com este artigo alterado pela proposta de lei e com o artigo 6.º (*Revogação*) da mesma, a proposta de lei propõe eliminar a data da primeira emissão, a altura e o código do local de nascimento, respectivamente previstos nas alíneas 2), 7) e 8) do n.º 1 deste artigo, sendo que estes dados visíveis no BIR vão passar a ser armazenados no circuito integrado do BIR referido no n.º 2. Neste sentido, a proposta de lei

W CS The

Carlo



também propõe o aditamento dos referidos três dados na alínea 2) do n.º 2 do presente artigo, como dados complementares à identificação.

- **108.** Além disso, a proposta de lei também propõe o aditamento do "nome do cônjuge" na alínea 2) do n.º 2 deste artigo, ou seja, este dado também vai ser armazenado no circuito integrado do BIR, como dado complementar à identificação.
- 109. Quanto às referidas propostas de ajustamento dos dados constantes do BIR, a Comissão procedeu a uma plena discussão com o proponente, e concordou com a opção política da proposta de lei. Quanto ao conteúdo concreto da discussão, *vide* pontos 66 a 77 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.
- **110.** O n.º 5 deste artigo da versão inicial previa que "[o]s dados constantes do circuito integrado podem ser lidos através do leitor mediante introdução de senha ou módulo de acesso seguro preparado pela DSI".
- 111. A Comissão pretendeu saber o seguinte: quais são os sujeitos que podem ler os dados constantes do circuito integrado através da introdução de senha, de acordo com a primeira parte deste número?
- **112.** Além disso, também solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a relação entre a última parte deste númerio e o n.º 6.
- 113. Segundo a explicação do proponente, actualmente, só o titular é que pode, através de leitor, ler os dados constantes do circuito integrado do seu BIR. Alguns dados (como os nomes dos pais) podem ser lidos sem necessidade de introdução de senha, enquanto outros dados (por exemplo o estado civil) só podem ser lidos através da introdução de senha.

Wat wat



Entretanto, em relação a alguns dados, por exemplo, códigos da impressão digital, a sua leitura é restringida mesmo com a introdução de senha.

114. Tendo em conta a referida situação, o proponente alterou a redacção do n.º 5 da versão inicial da proposta de lei, que passou ao seguinte: "Após a introdução da senha pelo titular, alguns dados constantes do circuito integrado podem ser lidos através de leitor."

115. O n.º 6 deste artigo da versão inicial previa o seguinte: "Obtida a autorização da DSI, as entidades públicas ou privadas podem, mediante módulo de acesso seguro, proceder à leitura dos dados constantes do circuito integrado através do leitor".

- 116. A Comissão procedeu a uma discussão aprofundada com o proponente sobre o âmbito dos dados a que as respectivas entidades podem ter acesso, a necessidade de consentimento do titular dos dados, etc., matérias estas que constam dos pontos 46 a 52 da parte da apreciação na generalidade do parecer.
- 117. Segundo a explicação do proponente, o n.º 6 da proposta de lei tem por objectivo prever expressamente que só após obtida a autorização da DSI e com a apresentação do BIR pelo titular é que as entidades públicas ou privadas podem, mediante módulo de acesso seguro, proceder à leitura dos dados constantes do circuito integrado do BIR através de leitor, e em caso de violação desta disposição, devem assumir a responsabilidade penal prevista no artigo 14.º.
- 118. O proponente afirmou expressamente que a leitura, mediante módulo de acesso seguro, dos dados constantes do circuito integrado do

S CA-Man

Sa.



BIR por parte de entidades públicas ou privadas através de leitor carece de autorização da DSI, e ainda que, a DSI vai, de acordo com as necessidades dos serviços prestados por essas entidades, proceder a uma avaliação prévia sobre a necessidade da leitura dos dados e determinar se as mesmas podem ou não aceder à parte ou à totalidade dos dados constantes do circuito integrado do BIR.

119. Com vista a reflectir claramente a respectiva intenção legislativa, o proponente aceitou as opiniões da Comissão, juntando a última parte do n.º 5 deste artigo com o n.º 6 da versão inicial, e aperfeiçoando a redacção do n.º 6. Na versão final, este número foi alterado para o seguinte: "Com a autorização da DSI e a apresentação do BIR pelo titular, as entidades públicas ou privadas podem, mediante módulo de acesso seguro, proceder à leitura dos dados constantes do circuito integrado através de leitor".

Artigo 8.º- Inscrição do nome

120. Relativamente ao artigo 8.º da vigente Lei n.º 8/2002, a versão inicial da proposta de lei propunha o aditamento de dois números a este artigo, isto é, o n.º 1 e o n.º 5. Ao mesmo tempo, como a proposta de lei propõe a eliminação do código numérico do nome em língua chinesa, propõe também a introdução de alterações às normas relativas a este código numérico¹²constantes deste artigo.

¹² No tocante à discussão sobre o código numérico, *vide* pontos 72 a 75 da apreciação na generalidade do presente parecer.



121. Segundo os esclarecimentos do proponente, as disposições dos n.ºs 1 e 5 deste artigo na versão inicial da proposta de lei tinham por objectivo regulamentar, de forma uniformizada, na proposta de lei, as normas relativas à inscrição do nome constantes do artigo 7.º do vigente Regulamento Administrativo n.º 23/2002.

122. O n.º 1 deste artigo na versão inicial previa que "[o] nome do titular é inscrito como conste do registo de nascimento ou documento de efeito equivalente; mas se o requerente não tiver registo de nascimento na Conservatória do Registo Civil da RAEM e se fizer prova, através de outro documento de identificação, do uso de nome diferente do constante do registo de nascimento, pode solicitar a inscrição no BIR do nome usado nesse outro documento de identificação."

- 123. A Comissão entendeu que o disposto neste número não era claro nem explícito. Segundo a explicação do proponente, na inscrição do nome do titular no BIR pela DSI, em princípio, o nome do titular é inscrito tal como consta do registo de nascimento ou documento equivalente. Para os indivíduos que têm registo de nascimento na Conservatória do Registo Civil de Macau, o seu nome deve ser inscrito tal como consta do registo de nascimento da Conservatória do Registo Civil de Macau. Quanto aos indivíduos que não têm registo de nascimento na Conservatória do Registo Civil de Macau, o nome será inscrito tal como consta do registo de nascimento emitido pela autoridade competente do exterior.
- **124.** O proponente acrescentou que, se o interessado, com justa causa, não conseguir obter o respectivo documento, o seu nome é inscrito tal como consta de qualquer outro documento de identificação.

To CS

Com



125. Ademais, para os indivíduos que não tenham registo de nascimento na Conservatória do Registo Civil de Macau e não tenham nascido em Macau, se possuírem qualquer outro documento de identificação (por exemplo, documento de viagem, Salvo-Conduto de Ida e Volta para Hong Kong e Macau da República Popular da China, documento de identificação emitido por outro país ou região, etc.) e se verificar que o nome constante deste documento é diferente do nome constante do registo de nascimento do seu local de nascimento, a DSI pode, a pedido do requerente, inscrever no seu BIR de Macau o nome constante de qualquer um dos documento de identificação referidos.

126. Após discussão, e para efeitos de clarificar a intenção legislativa supramencionada, o proponente introduziu as melhorias necessárias na redacção da proposta de lei.

- **127.** O n.º 1 deste artigo na versão inicial passou a ser dividido em dois números na versão final da proposta de lei, isto é, os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da versão final¹³.
- "1. O nome do titular é inscrito como consta do registo de nascimento ou documento equivalente e, caso não seja possível obter esses documentos havendo justa causa, inscreve-se o nome usado em outro documento de identificação do titular."
- "2. Se o requerente não tiver registo de nascimento na Conservatória do Registo Civil da RAEM e fizer prova, através de outro documento de identificação, do uso de nome diferente do constante do registo de

_

¹³ A numeração dos números seguintes foi devidamente ajustada.



nascimento, pode solicitar a inscrição no BIR do nome usado nesse outro documento de identificação."

128. N.º 2 deste artigo na versão inicial¹⁴ - Estabelecendo uma comparação com o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 8/2002, na proposta de lei foi alterada a expressão chinesa "譯音" (em português "romanização") para "羅馬拼音" (em português "romanização"). No tocante a esta alteração, a Comissão prestou atenção às regras ortográficas da "羅馬拼音" (em português "romanização") e ao eventual impacto decorrente desta alteração.

129. O proponente esclareceu que a forma utilizada na prática não sofre qualquer alteração. A expressão chinesa "羅馬拼音" (romanização) implica o uso do alfabeto romano (26 letras) para a ortografia de qualquer uma das línguas, e a romanização do cantonense e do mandarim é feita segundo o alfabeto romano. A ortografia é a mesma da transliteração actualmente prevista e a proposta de lei apenas ajusta a expressão chinesa em causa sem qualquer alteração substantiva. Entendeu-se que a utilização da expressão chinesa "羅馬拼音" (romanização) era mais correcta.

130. Além disso, uma vez que não foi alterada a forma de inscrição do nome que tem vindo a ser utilizada, e que a proposta de lei ajustou apenas a respectiva expressão em chinês, não vai haver qualquer influência.

52

¹⁴ Isto é, o n.º 3 da versão final.



131. Quanto à forma de inscrição do nome prevista na alínea 3) do n.º 2 deste artigo da versão inicial¹⁵ – "Em língua chinesa e outra língua" - não está estipulado que a respectiva romanização deve ser indicada a seguir ao nome em língua chinesa, assim, a Comissão mostrou-se preocupada com esta alínea, se a mesma pode compatibilizar-se com o n.º 4 do artigo 66.º do Código do Notariado¹⁶, cuja alteração se propõe na versão inicial da proposta de lei.

132. Segundo o proponente, se no documento de identificação, o nome de titular foi apenas inscrito "em língua chinesa e outra língua" e não houver romanização do nome em língua chinesa, neste caso, a inscrição é feita de acordo com a alínea 3) mencionada, não sendo obrigatória a inscrição da romanização do nome em língua chinesa. De acordo com o n.º 4 do artigo 66.º do Código do Notariado que a proposta de lei propõe alterar, se o nome em língua chinesa, constante do documento de identificação respectivo que serve para comprovar a identidade da parte, não tiver a respectiva romanização, é natural que não haja necessidade de a indicar.

133. Tendo em conta a situação referida, o proponente aperfeiçoou adequadamente a redacção do n.º 4 do artigo 66.º do Código do Notariado na versão final da proposta de lei¹⁷.

North to and

¹⁵ Isto é, a alínea 3) do n.º 3 da versão final.

¹⁶ O n.º 4 do artigo 66.º do Código do Notariado alterado pela versão inicial tinha a redacção seguinte:

[&]quot;Na identificação das partes, se se utilizar o nome em língua chinesa, deve indicar-se ao mesmo tempo a sua romanização."

¹⁷ O n.º 4 do artigo 66.º do Código do Notariado alterado pela versão final tem a redacção seguinte: "Na identificação das partes, se se utilizar o nome em língua chinesa, deve indicar-se ao mesmo



134. Segundo a explicação do proponente, nas alíneas 1) a 4) do n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial, já se enumeram taxativamente, as formas de inscrição do nome do titular.

135. Tendo em conta que a alínea 5) do n.º 2 deste artigo da versão inicial¹8 não dizia respeito à forma de inscrição do nome, apenas previa que, quando a ortografia do nome em outra língua não utilizar caracteres romanos, o mesmo é apenas inscrito na sua romanização, na versão final da proposta de lei optou-se por um número autónomo para regular a matéria e aperfeiçoou-se a respectiva redacção. Assim, o n.º 4 da versão final prevê o seguinte: "Quando a ortografia do nome em outra língua referida nas alíneas 2) a 4) do número anterior não utilizar caracteres romanos, inscreve-se a sua romanização."

136. O n.º 5 deste artigo da versão inicial¹⁹ previa o seguinte: "Se dos documentos referidos no n.º 1 não constar nome em língua chinesa, pode, mediante requerimento fundamentado, ser solicitada a inscrição no BIR de um nome em língua chinesa, mas não pode ser solicitada a inscrição da romanização desse nome."

137. Na explicação sobre a razão de, no número anterior, não ser permitida a inscrição da romanização, o proponente afirmou o seguinte: se nenhum dos documentos referidos no n.º 1 contiver o nome em língua chinesa, o titular pode, por necessidade da sua vida em Macau, solicitar o

tempo a sua romanização, caso a mesma conste do respectivo documento de identificação."

TO THE ASS CO

Clan

¹⁸ Esta alínea da versão inicial previa o seguinte:

[&]quot;Quando a ortografia do nome em outra língua referido nas alíneas 2) a 4) não utilizar caracteres romanos, na sua romanização."

¹⁹ N.º 7 da versão final.



aditamento de um nome em língua chinesa, ou seja, adopta-se o nome original (por exemplo, nome romanizado de outra língua) e adiciona-se o nome em língua chinesa. Se, após o aditamento do nome em língua chinesa, se admitir a inscrição da romanização do nome em língua chinesa aditado, isto equivale à alteração do nome, o que não corresponde à intenção original de permitir, a título excepcional, o aditamento do nome em língua chinesa.

- **138.** Tendo em conta a alteração de outras normas deste artigo, este número passou a ser o n.º 7 da versão final, e foram ajustados os números remetidos.
- **139.** O n.º 6 deste artigo da versão inicial ²⁰ previa que: "À inscrição dos nomes dos pais aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 4, mas não o disposto no número anterior."
- **140.** Tendo em conta que a proposta de lei propõe o aditamento do nome do cônjuge²¹ no circuito integrado do BIR, a versão final procedeu ao ajustamento correspondente, no sentido de clarificar que o presente número também se aplica à inscrição do nome do cônjuge. Assim, na versão final, este número passou a ser o n.º 8 e foi alterado para o seguinte: "O disposto nos n.ºs 3 a 6 também se aplica à inscrição dos nomes dos pais e do nome do cônjuge."

MUST MA TO CAL

Cla-

²⁰ O n.º 8 da versão final.

²¹ Alínea 2) do n.º 2 do artigo 7.º da versão final.



U

Artigo 12.º - Direito à informação

141. Na versão inicial da proposta de lei, este artigo previa que: "O titular do BIR tem direito a tomar conhecimento dos próprios dados a que se referem as alíneas 1) a 4) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º constantes da base de dados referida no artigo anterior e do BIR, a exercer junto da DSI."

Ca I

- **142.** De acordo com esta disposição, o âmbito dos dados a que o titular do BIR tem direito de acesso não era claro, por isso, era necessário clarificar se estavam incluídos todos os dados da base de dados ou apenas os referidos nas alíneas 1) a 4) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º.
- **143.** Na versão final da proposta de lei, foi aperfeiçoada a redacção deste artigo, que passou a prever, expressamente, o seguinte: "O titular do BIR tem direito a tomar conhecimento dos dados a que se referem as alíneas 1) a 4) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º, a exercer junto da DSI."

Artigo 13.º - Tratamento de dados pessoais

144. O artigo 13.º (Acesso aos dados de identificação) da vigente Lei n.º 8/2002 já prevê o seguinte: "Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal têm direito de acesso aos dados de identificação civil dos intervenientes em processos judiciais ou de inquérito". No regime actual, para a instauração de processos judiciais ou de inquérito, os magistrados e os órgãos de polícia criminal têm direito de acesso aos dados de identificação civil dos intervenientes. Uma vez que as respectivas entidades obtêm as informações por motivo do exercício das atribuições legais e exercício de poderes de autoridade pública, não é necessária a obtenção do



consentimento dos titulares dos dados. A proposta de lei procedeu à alteração deste artigo tendo em consideração o seguinte: na prática, os magistrados e os órgãos de polícia criminal, no exercício das suas funções, precisam sempre de obter, com a maior brevidade possível, os dados de identificação civil dos intervenientes, mas, ao abrigo do regime actual, estas entidades necessitam sempre da autorização da DSI para os obter. Por isso, para acelerar a obtenção dos dados, elevar a eficiência administrativa e reduzir o consumo de papel, a proposta de lei propõe o recurso à interconexão de dados, no sentido de permitir às entidades referidas o acesso e o tratamento dos dados de identificação civil dos intervenientes.

145. A Comissão concordou com esta opção legislativa, mas, ao mesmo tempo, perguntou se, quanto à interconexão de dados que a proposta de lei propõe, a DSI dispunha de algumas medidas de fiscalização antes, durante e após o processo, para prevenir eventuais situações de abuso de poder por parte do pessoal, dando atenção particular ao facto de este artigo da proposta de lei, para além de manter o "acesso" aos dados previsto no artigo vigente, aditar ainda o "tratamento" dos mesmos.

146. Segundo os esclarecimentos do proponente, a DSI vai adoptar medidas para garantir a segurança dos dados, em estrito cumprimento da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais). Neste sentido, a DSI estabeleceu medidas rigorosas de fiscalização, incluindo a limitação dos trabalhadores autorizados a aceder aos dados, a definição da competência de acesso destes trabalhadores e a apresentação periódica,

5 CAM to Coto

57



pela DSI, dos registos de acesso aos dados, aos serviços a que estes pertencem.

147. Em relação ao objectivo do aditamento da expressão "tratamento", de acordo com o proponente, tendo em conta que, para além de terem acesso aos dados, é necessário que os magistrados e os órgãos de polícia criminal adoptem outras formas para tratamento (por exemplo, a verificação) dos dados de identificação civil dos intervenientes, assim, tomando como referência a definição de "tratamento de dados pessoais" da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais)²², foi introduzida a expressão "tratamento" nesta disposição, para incluir a prática dos actos de recolha, de conservação, de utilização ou de verificação, entre outros.

Artigo 14.º - Responsabilidade penal

148. Tendo em conta a introdução, pela proposta de lei, das disposições sobre a identificação electrónica no artigo 2.º da lei vigente, a proposta de lei também propõe que sejam actualizadas as alíneas 2) e 3) do n.º 1, as alíneas 2) a 4) do n.º 2 e as alíneas 1) e 2) do n.º 3 do artigo 14.º vigente.

149. A alteração das referidas disposições tem como objectivo proteger os bens jurídicos da identificação electrónica e do respectivo sistema, sendo necessário criminalizar o uso ilícito da identificação

«Tratamento de dados pessoais» («tratamento»): qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

NOST ME AS CONTIN

²² Artigo 4.º (Definições), n.º 1, alínea 3)



electrónica e o acesso indevido ao respectivo sistema. A Comissão concordou com esta opção legislativa.

- **150.** Várias alíneas deste artigo referem-se respectivamente ao "sistema de computadores da DSI" e ao "sistema de identificação electrónica". Assim, a Comissão questionou o seguinte: como é que se faz a distinção entre os referidos dois sistemas? O segundo sistema faz parte do sistema de computadores da DSI?
- 151. Segundo a explicação do proponente, o sistema informático da DSI inclui o sistema de produção do BIR, sistema de gestão do cartão e da aplicação e sistema de gestão da chave secreta. O sistema de identificação electrónica é um sistema independente para produzir e gerir exclusivamente a identificação electrónica, que além de pertencer ao sistema da DSI, também depende do funcionamento da "Conta Única de Macau", por isso, é necessário definir, de forma independente, a responsabilidade penal em relação ao sistema de identificação electrónica.
- 152. No decurso da discussão deste artigo, a Comissão prestou atenção às questões relacionadas com a eventual responsabilidade penal decorrente do uso de identificação electrónica de outrem, e solicitou esclarecimentos ao proponente.
- 153. Segundo os esclarecimentos do proponente, se os residentes utilizarem a identificação electrónica de outrem, é necessário ajuizar o caso de forma concreta, tendo em conta a situação real e as respectivas disposições penais.
- **154.** A Comissão alertou o proponente para o seguinte: tendo em conta que os artigos relacionados com a identificação electrónica,

NO STA MA TO COLLED



incluindo as respectivas disposições penais, vão entrar em vigor em finais de Junho, o Governo deve proceder, com a maior brevidade possível, aos trabalhos de divulgação da nova lei, nomeadamente a forma de utilização da identificação electrónica, o âmbito de utilização e os actos que possam constituir crime, para os residentes ficarem a conhecer claramente a forma correcta de utilização da identificação electrónica.

155. Na versão final deste artigo mantiveram-se as disposições da versão inicial.

Artigo 2.º - Aditamento à Lei n.º 8/2002

156. No decurso da apreciação da proposta de lei, considerou-se que seria mais adequado concentrar todos os artigos relacionados com as disposições penais, incluindo as disposições penais sobre a identificação electrónica (n.º 5 do artigo 2.º da versão inicial) e as disposições aditadas sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas e das penas acessórias sugeridas no decurso da discussão. Assim, na versão final da proposta de lei, foi aditado este artigo.

157. Este artigo propõe o aditamento de três artigos à Lei n.º 8/2002, isto é, o artigo 14.º-A (Disposições penais), o artigo 14.º-B (Responsabilidade penal das pessoas colectivas) e o artigo 14.º-C (Penas acessórias).

60

Ma to Ca



Artigo 14.º-A - Disposições penais

158. O aditamento deste artigo foi sugerido durante a discussão, e o conteúdo deste artigo corresponde ao n.º 5 do artigo 2.º (BIR), alterado pelo artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei.

159. Na Nota Justificativa da proposta de lei refere-se o seguinte: "tendo em conta que a identificação electrónica tem o efeito de reconhecimento da identidade, para proteger os bens jurídicos relativos à identificação electrónica e ao respectivo sistema, ainda há necessidade de criminalizar o uso ilícito da identificação electrónica e o acesso indevido ao respectivo sistema".

- 160. A fim de reflectir a referida opção legislativa, na versão inicial da proposta de lei, propunha-se o n.º 5, com a seguinte redacção: "Para efeitos das disposições relevantes da lei penal, nomeadamente dos artigos 244.º a 246.º e 251.º do Código Penal, bem como dos artigos 75.º a 77.º da Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau), a identificação electrónica referida no número anterior equivale ao documento de identificação".
- 161. Segundo os esclarecimentos do proponente, no n.º 5 do artigo 2.º da versão inicial adoptava-se uma enumeração exemplificativa e não taxativa. A equiparação da identificação electrónica aos documentos de identificação não se limita aos três artigos do Código Penal elencados na proposta de lei, nem aos crimes previstos na Lei n.º 16/2021. A intenção legislativa subjacente a este número é a equiparação da identificação electrónica ao "bilhete de identidade de residente", constante da definição

W U OT MA

cla



de "documento de identificação", da alínea c) do artigo 243.º do Código Penal, e a sua aplicação no âmbito do Código Penal e das disposições das leis penais avulsas que se referem ao "bilhete de identidade de residente" (vide os pontos 59 a 61 da apreciação na generalidade do presente parecer).

162. Assim sendo, a versão final da proposta de lei alterou a versão inicial, que passou ao seguinte: "Para efeitos das disposições relevantes da lei penal, a identificação electrónica equivale ao «bilhete de identidade de residente» referido na definição de «documento de identificação»

prevista na alínea c) do artigo 243.º do Código Penal."

Artigo 14.º-B - Responsabilidade penal das pessoas colectivas

Artigo 14.º-C - Penas acessórias

163. Os artigos 14.º-B e 14.º-C foram aditados na versão final.

164. No decurso da apreciação da proposta de lei, a Comissão teve em consideração a possibilidade da prática dos crimes previstos no artigo 14.º por pessoas colectivas, portanto, após discussão, considerou como adequado o aditamento de normas relativas à responsabilidade penal das pessoas colectivas (*vide* pontos 62 a 64 da parte da apreciação na generalidade do parecer.)

165. Para o efeito, o proponente acrescentou no artigo 2.º da versão final da proposta de lei o artigo 14.º-B (Responsabilidade penal das pessoas colectivas) e o artigo 14.º-C (Penas acessórias).

62



Artigo 3.º ²³ - Alteração ao Código do Notariado (artigo 2.º da versão inicial)

166. Propõe-se neste artigo a alteração ao artigo 66.º do Código do Notariado.

Artigo 66.º - (Formalidades comuns)

167. O n.º 4 da versão inicial deste artigo previa o seguinte: "Na identificação das partes, se se utilizar o nome em língua chinesa, deve indicar-se ao mesmo tempo a sua romanização.".

168. Estabelecendo a comparação entre a norma vigente e a disposição proposta na proposta de lei, verifica-se que o n.º 4²⁴ deste artigo vigente se refere à forma de inscrição dos nomes romanizados em língua chinesa das partes, para efeitos de identificação. Entretanto, a segunda parte deste número incide, especialmente, sobre a firma dos empresários comerciais ou a designação das pessoas colectivas, portanto, é diferente das matérias agora propostas na proposta de lei.

169. Segundo o proponente, a alteração introduzida no n.º 4 devese à eliminação, que a proposta de lei propõe, do "respectivo código Ca de

²³ Na sequência do aditamento de alguns artigos na versão final da proposta de lei, foi necessário proceder ao ajustamento da numeração deste artigo, assim, o artigo 2.º da versão inicial passou a artigo 3.º da versão final da proposta de lei.

²⁴ O n.º 4 do artigo 66.º do Código do Notariado prevê o seguinte: "4. Sempre que na identificação das partes se romanizem nomes chineses, deve indicar-se, em seguida ao nome e entre parêntesis, os algarismos correspondentes ao código de romanização constante do respectivo documento de identificação; quando neste seja omisso aquele código, ou tratando-se de firma de empresário comercial ou denominação de pessoa colectiva, devem escrever-se, em sua substituição, os respectivos caracteres, que podem ser manuscritos.".



numérico do nome em língua chinesa"²⁵ na face do BIR e deve-se ainda ao que se propõe também na proposta de lei, quando esta prevê que, aquando da inscrição do nome, há que acrescentar, a seguir ao nome em língua chinesa, a sua romanização. Para o efeito, alterou-se o n.º 4 do artigo 66.º do Código do Notariado, no sentido de, por um lado, eliminar a norma que exige a menção do código numérico quando se lavrem actos notariais e, por outro lado, para uma melhor identificação das partes. Sugere-se que, ao exigir a identificação das partes, se, no momento dessa identificação, se utilizar o nome em língua chinesa, se mencione, ao mesmo tempo, a romanização do nome em língua chinesa. Mais, o proponente explicou que a expressão "partes", constante do n.º 4, já abrange todos os sujeitos.

170. No decurso da discussão deste artigo na Comissão, o proponente considerou que, na prática, poderiam surgir situações em que os interessados tivessem nomes em língua chinesa mas não tivessem nomes romanizados²⁶, por isso, aperfeiçoou-se a redacção. O n.º 4 da versão final passou então a ter a seguinte redacção: "Na identificação das partes, se se utilizar o nome em língua chinesa, deve indicar-se ao mesmo tempo a sua romanização, caso a mesma conste do respectivo documento de identificação.".

Artigo 4.º da proposta de lei - Alteração de expressão

171. Este artigo foi aditado na versão final.

Jun Co

Ca capa

²⁵ *Vide* pontos 72 a 75 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

²⁶ Vide pontos 131 e 133 da Apreciação na especialidade do presente parecer.



172. Tendo em conta que as expressões em chinês "*持證人*" e "*持有* 人" do BIR, constantes da vigente Lei n.º 8/2002, não estão uniformizadas, a proposta de lei, através deste artigo, alterou a expressão "*持證人*" para "*持有人*".

173. O artigo.º 4 da versão final estipula o seguinte: "A expressão « 持證人» na versão chinesa da Lei n.º 8/2002 é alterada para «持有人»."

Artigo 5.º da proposta de lei - Actualização de referências

174. Este artigo foi aditado na versão final.

175. A Comissão notou a não uniformização das expressões em chinês "身分證" e "身份證", empregadas na legislação vigente, e que, no passado, o Governo e a Assembleia Legislativa tinham tratado do assunto nos trabalhos de produção de outras leis, porém a actualização da referência em causa não abrange todos os diplomas legais²7. Assim, a Comissão entendeu ser adequado caber à proposta de lei proceder à respectiva regulamentação, opinião que acabou por ser acolhida pelo proponente o qual aditou este artigo na versão final.

176. O artigo.º 5 da versão final estipula o seguinte: "As referências na versão chinesa a «身分證», constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, a «身份證»."

No ST Ma

de Clar

²⁷ Vide ponto 84 da apreciação na generalidade do presente parecer.



Artigo 6.º28 da proposta de lei – Revogação (artigo 3.º da versão inicial)

177. Tal como foi referido anteriormente, o proponente pretende, através da presente proposta de lei, eliminar os dados visíveis no BIR relativos à "data da primeira emissão" e à "altura", bem como extinguir a "Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR", portanto, são revogadas, na alínea 1) deste artigo, as alíneas 2) e 7) do n.º 1 do artigo 7.º e os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 8/2002.

178. Tendo em conta que a proposta de lei prevê que cabe ao artigo 8.º da Lei n.º 8/2002 regulamentar, de forma uniformizada, a matéria relativa à inscrição do nome, e em articulação com a extinção da referida Comissão, propõe-se, na alínea 2) deste artigo, a revogação do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 23/2002.

179. Mais, é necessário revogar, de forma correspondente, o despacho que criou a referida Comissão, bem como as disposições relativas à "inclusão de dados para outras finalidades", portanto, propõese, nas alíneas 3) e 4) deste artigo, a revogação do Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2003²⁹ e do Despacho do Chefe do Executivo n.º 251/2006³⁰.

WUTMA

Clar

²⁸ Na sequência do aditamento de alguns artigos na versão final da proposta de lei, foi necessário proceder ao ajustamento da numeração deste artigo, assim, o artigo 3.º da versão inicial passou a artigo 6.º da versão final da proposta de lei.

²⁹ Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2003 - Cria a Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR.

³⁰ Despacho do Chefe do Executivo n.º 251/2006 - Autoriza o armazenamento, no circuito integrado do Bilhete de Identidade de Residente (BIR), de dados relativos ao Cartão de Estudante, de Professor e de Empregado das Instituições Educativas, emitidos pela Direcção dos Serviços de



180. Durante a apreciação, a Comissão reparou que as atribuições da "Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR", previstas no artigo 10.º da vigente Lei n.º 8/2002, incluem "fiscalizar o funcionamento dos mecanismos de segurança e controlar a produção e utilização de aparelhos de leitura e gravação de dados", e manifestou o seu receio de, com a extinção da referida Comissão, não existirem entidades para o acompanhamento da criação de mecanismos de segurança e para a fiscalização do seu funcionamento. Assim, solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quais foram as razões que levaram à extinção da Comissão? No futuro, como é que vão ser assegurados os respectivos trabalhos de fiscalização? Vão ser executados por uma terceira entidade?

181. Segundo os esclarecimentos do proponente, em 2002, aquando do lançamento do BIR do tipo cartão inteligente, pretendia-se inserir dados para outras finalidades no circuito integrado do BIR e, por isso, foi criada a "Comissão de Gestão de Dados para Outras Finalidades do BIR" (Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2003) e, em 2006, foi autorizado o armazenamento, no circuito integrado do BIR, de dados relativos aos Cartões de Estudante, de Professor e de Empregado das Instituições Educativas (Despacho do Chefe do Executivo n.º 251/2006). Todavia, com o desenvolvimento da tecnologia informática e da Internet, actualmente, os serviços públicos já podem obter os diversos dados através da interconexão de dados, pelo que as referidas disposições já se mostram desactualizadas. De facto, de acordo com o actual rumo de desenvolvimento da governação electrónica, os cartões de outras

Educação e Juventude (DSEJ).

F

U PT

Ma

*

a

Clar



finalidades podem ser apresentados através da "Minha carteira" da "Conta Única de Macau", portanto, não serão incluídos quaisquer outros dados (dados para outras finalidades) no circuito integrado do BIR, daí não haver Comissão nem outras entidades para assegurar o trabalho de fiscalização.

182. A Comissão aceitou os esclarecimentos do proponente.

Artigo 7.º da proposta de lei - Republicação

- **183.** Este artigo foi aditado na versão final.
- **184.** Atendendo ao facto de a proposta de lei proceder a uma alteração que se pode considerar bastante significativa, tendo em conta a lei vigente na sua totalidade, a Comissão sugeriu que se efectuasse a republicação do texto integral da Lei n.º 8/2002 alterada e a sua renumeração³¹.
- 185. O proponente acolheu a opinião da Comissão e aditou este artigo na versão final. O artigo 7.º da versão final prevê o seguinte: "No prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, é republicada integralmente, por despacho do Chefe do Executivo, a Lei n.º 8/2002, sendo inseridas em lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei, procedendo-se à sua renumeração."

Che Che

³¹ *Vide* ponto 83 da apreciação na generalidade do presente parecer.



Artigo 8.º32 da proposta de lei – Entrada em vigor (artigo 4.º da versão inicial)

186. Na versão inicial, não era fixada expressamente a data da entrada em vigor. Segundo a apresentação do proponente, com vista à articulação com os serviços de passagem das fronteiras com a utilização da identificação electrónica, a lançar em breve, propõe-se que os artigos que dizem respeito à identificação electrónica entrem em vigor no dia 30 de Junho (n.º 2 deste artigo da proposta de lei); entretanto, devido à necessidade de tempo para preparar os trabalhos de substituição do BIR e alterar os regulamentos administrativos respectivos, propõe-se que os restantes artigos da proposta de lei entrem em vigor no dia 15 de Dezembro de 2023 (n.º 1 deste artigo da proposta de lei).

187. Mais, a fim de indicar expressamente os artigos respeitantes à identificação electrónica e às respectivas disposições penais em concreto, o proponente procedeu ao aperfeiçoamento necessário do n.º 2 deste artigo. O n.º 2 da versão final prevê o seguinte: "Os artigos 2.º, 13.º e 14.º da Lei n.º 8/2002, na redacção dada pelo artigo 1.º da presente lei, e os artigos 14.º-A, 14.º-B e 14.º-C da Lei n.º 8/2002, aditados pelo artigo 2.º da presente lei, entram em vigor no dia 30 de Junho de 2023."

³² Na sequência do aditamento de alguns artigos na versão final da proposta de lei, foi necessário proceder ao ajustamento da numeração deste artigo, assim, o artigo 4.º da versão inicial passou a artigo 8.º da versão final da proposta de lei.

Jus De Ma

Clan



V

Conclusão

- 188. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:
- 1) é de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 14 de Junho de 2023.

A Comissão.

Lei Cheng I

(Presidente)

Song Pek Kei

(Secretária)

70



不明明主

Ho Ion Sang

The Ma

*

Chui Sai Peng Jose

V

Chan lek Lap

Ma Chi Seng

Wu Chou Kit

un Che Mit

Che Sai Wang



Ngan lek Hang

Ma lo Fong

72



澳門特別行政區立法會 Região Administrativa Especial de Macau Assembleia Legislativa

p

7

Ma

Can

Anexos

- I Modelos da identificação electrónica do BIR (disponibilizados pelo proponente)
- II Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL (disponibilizado pelo proponente)

Anexo I

Modelos da identificação electrónica do BIR (disponibilizados pelo proponente)

Identificação electrónica a utilizar no tratamento offline dos serviços prestados por entidades públicas ou entidades privadas autorizadas por aquelas



Identificação electrónica a utilizar na passagem das fronteiras



Anexo II

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

(disponibilizado pelo proponente)

Proposta de Lei - Alteração à Lei n.º 8/2002 - Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
AAssembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.° da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.° Alteração à Lei n.º 8/2002	Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 8/2002
Os artigos 2.º, 6.º a 8.º e 12.º a 14.º da Lei n.º 8/2002 passam a ter a seguinte redacção:	Os artigos 2.º, 6.º a 8.º e 12.º a 14.º da Lei n.º 8/2002 passam a ter a seguinte redacção:

Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
«Artigo 2.°	«Artigo 2.°
BIR	BIR e identificação electrónica
1. [].	1. [].
2. [].	2. [].
3. [].	3. [].
4. A DSI é também responsável pela emissão da identificação electrónica do BIR através da plataforma electrónica uniformizada e, depois de verificada a identificação electrónica pelas entidades públicas ou pelas entidades privadas por estas autorizadas mediante dispositivo adequado, considera-se cumprida a exigência legal de apresentação ou uso do BIR para efeitos de reconhecimento da identidade.	4. A DSI é também responsável pela emissão da identificação electrónica do BIR, doravante designada por identificação electrónica, através da plataforma electrónica uniformizada.
5. Para efeitos das disposições relevantes da lei penal,	5. A exigência legal de apresentação ou uso do BIR para efeitos de
nomeadamente dos artigos 244.º a 246.º e 251.º do Código Penal,	reconhecimento da identidade considera-se satisfeita com a
Lei	verificação da identificação electrónica pelas entidades públicas ou
jurídico do controlo de migração e das autorizações de	pelas entidades privadas por essas autorizadas mediante meios

Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa	Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
cial de	técnicos fornecidos ou aprovados pela DSI.
Artigo 6.° Características	Artigo 6.° Características
1. [].	1. [].
2. O circuito integrado contém um sistema operativo, os dados pessoais do titular referidos no artigo seguinte e os elementos necessários ao reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular por via electrónica.	2. O circuito integrado contém um sistema operativo, os dados pessoais do titular referidos no artigo seguinte e os elementos necessários ao reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular por via electrónica.
Artigo 7.° Dados constantes do BIR	Artigo 7.° Dados constantes do BIR
1. []:	1. []:

Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Racau Especial de Macau Especial de Macau Especial de residente de residente de residente de residente de validade de validade de validade; Dif	2) 1) []
1) [1) [2 2 2 2 2 2 2 2 2	1) [] 2) [4] 3) [5]
1) [2) 3) 4) 4) 5) 5) 6) 6) 6) 6) 6) 6	
gada] 2) de validade; 4) gada] 5) go do sexo; 8)	
de validade; de validade; 3) 5) 80 80 90 90 90 90	
de validade; 4) 5) 6) 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60	
gada] (5) (6) (7) (9) (9)	
gada] (6) (7) (8) (9) (9)	
gada] 7) 50 do sexo; 8) 9) 9)	
;o do sexo; 8)	
(6	
	9) [];
10) [];	10) [];
11) [];	11) [];
12) [].	12) [].

Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa id	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	2. []:
1) [];	1) [];
2) Dados complementares à identificação, incluindo altura, código do local de nascimento, nomes dos pais, estado civil, nome de constantes do local de nascimento, nomes dos pais, estado civil, nome de constantes do bilhete de identidade de residente de Macau do modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16°, data da primeira emissão e, quando for o caso, autorização de residência concedida ao titular; 3) []; 4) []; 5) [];	stado civil, nome de do local de nascimento, nomes dos pais, estado civil, nome do ros nomes do titular cônjuge, códigos da impressão digital, outros nomes do titular idente de Macau do constantes do bilhete de identidade de residente de Macau de mento administrativo modelo anterior à entrada em vigor do regulamento administrativo referido no artigo 16.º, data da primeira emissão e, quando for o caso, autorização de residência concedida ao titular; 3) []; 4) [];
6) []. 6) [] 3. []. 3. []	6) []. 3. [].

Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa	Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
**1	4. [].
5. Os dados constantes do circuito integrado podem ser lidos através do leitor mediante introdução de senha ou módulo de acesso seguro preparado pela DSI.	5. Após a introdução da senha pelo titular, alguns dados constantes do circuito integrado podem ser lidos através de leitor.
6. Obtida a autorização da DSI, as entidades públicas ou privadas podem, mediante módulo de acesso seguro, proceder à leitura dos dados constantes do circuito integrado através do leitor.	6. Com a autorização da DSI e a apresentação do BIR pelo titular, as entidades públicas ou privadas podem, mediante módulo de acesso seguro, proceder à leitura dos dados constantes do circuito integrado através de leitor.
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Inscrição do nome	Inscrição do nome
1. O nome do titular é inscrito como conste do registo de	1. O nome do titular é inscrito como consta do registo de
nascimento ou documento de efeito equivalente; mas se o	nascimento ou documento equivalente e, caso não seja possível
requerente não tiver registo de nascimento na Conservatória do	obter esses documentos havendo justa causa, inscreve-se o nome
Registo Civil da RAEM e se fizer prova, através de outro	usado em outro documento de identificação do titular.
documento de identificação, do uso de nome diferente do constante	2. Se o requerente não tiver registo de nascimento na Conservatória

	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1." versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
do registo de nascimento, pode solicitar a inscrição no BIR do nome documento de identificação.	do Registo Civil da RAEM e fizer prova, através de outro documento de identificação, do uso de nome diferente do constante
	do registo de nascimento, pode solicitar a inscrição no BIR do nome usado nesse outro documento de identificação.
2. O nome apenas pode ser inscrito no BIR de uma das seguintes 3. O nome formas, sem prejuízo do disposto no n.º 5:	3. O nome apenas pode ser inscrito no BIR de uma das seguintes formas, sem prejuízo do disposto no n.º 7:
1) Em língua chinesa e sua romanização;	1) Em língua chinesa e sua romanização;
2) Em língua chinesa, sua romanização e outra língua; 2) Em	2) Em língua chinesa, sua romanização e outra língua;
3) Em língua chinesa e outra língua; 3) Em	Em língua chinesa e outra língua;
4) Em outra língua; 4) Em	Em outra língua.
5) Quando a ortografía do nome em outra língua referido nas alíneas 2) a 4) não utilizar caracteres romanos, na sua romanização. alíneas inscreve	4. Quando a ortografía do nome em outra língua referida nas alíneas 2) a 4) do número anterior não utilizar caracteres romanos, inscreve-se a sua romanização.
3. [Anterior n.° 2].	5. [Anterior n.° 2].

Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
4. [Anterior n.° 3].	6. [Anterior n.° 3].
5. Se dos documentos referidos no n.º 1 não constar nome em língua chinesa, pode, mediante requerimento fundamentado, ser solicitada a inscrição no BIR de um nome em língua chinesa, mas não pode ser solicitada a inscrição da romanização desse nome.	7. Se dos documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 não constar nome em língua chinesa, pode ser solicitada, mediante requerimento fundamentado, a inscrição no BIR de um nome em língua chinesa, mas não pode ser solicitada a inscrição da romanização desse nome.
6. À inscrição dos nomes dos pais aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 4, mas não o disposto no número anterior.	8. O disposto nos n.ºs 3 a 6 também se aplica à inscrição dos nomes dos pais e do nome do cônjuge.
Artigo 12.º Direito à informação	Artigo 12.° Direito à informação
O titular do BIR tem direito a tomar conhecimento dos próprios dados a que se referem as alíneas 1) a 4) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º constantes da base de dados referida no artigo anterior e do BIR, a exercer junto da DSI.	O titular do BIR tem direito a tomar conhecimento dos dados a que se referem as alíneas 1) a 4) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º, a exercer junto da DSI.

Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa Artigo 13.º Tratamento de dados pessoais	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa Artigo 13.º Tratamento de dados pessoais
Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal têm direito de acesso e de tratamento dos dados de identificação civil dos intervenientes em processos judiciais ou de inquérito que tenham a seu cargo e, para o efeito, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, o Gabinete do Procurador e os órgãos de polícia criminal podem, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para prestar apoio às referidas entidades competentes no acesso e tratamento dos respectivos dados.	Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal têm direito de acesso e de tratamento dos dados de identificação civil dos intervenientes em processos judiciais ou de inquérito que tenham a seu cargo e, para o efeito, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, o Gabinete do Procurador e os órgãos de polícia criminal podem, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para prestar apoio às referidas entidades competentes no acesso e tratamento dos respectivos dados.
Artigo 14.° Responsabilidade penal 1. []: 1) [];	Artigo 14.° Responsabilidade penal 1. []: 1) [];

Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa	Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa
Especial de Macau	Especial de Macau 2.ª versão enviada à Assembleia Leoislativa
varado pela DSI para a	2) Utilizar o módulo de acesso seguro preparado pela DSI para a
leitura, inserção, alteração ou eliminação dos dados constantes do	leitura, inserção, alteração ou eliminação dos dados constantes
	ao cheanta miegrado do Dire,
computadores da DSI ou no	3) Se introduzir nos sistemas de computadores da DNI ou no
sistema de identificação electrónica.	sistema de identificação electrónica.
2. []:	2. []:
1) [];	1) [];
2) Subtrair dados constantes dos sistemas de computadores da	2) Subtrair dados constantes dos sistemas de computadores da DSI,
DSI, tais como os relativos à emissão, uso e conteúdo do BIR, ou	tais como os relativos à emissão, uso e conteúdo do BIR, ou dados
dados constantes do sistema de identificação electrónica, tais como	constantes do sistema de identificação electrónica, tais como os
os relativos à emissão, uso e conteúdo da identificação electrónica;	relativos à emissão, uso e conteúdo da identificação electrónica;
3) Falsificar ou alterar, sem autorização, módulo de acesso seguro,	3) Falsificar ou alterar, sem autorização, módulo de acesso seguro,
programa ou interface do programa, preparados pela DSI para a	programa ou interface do programa, preparados pela DSI para a
leitura, inserção, alteração ou eliminação dos dados constantes do	leitura, inserção, alteração ou eliminação dos dados constantes do
circuito integrado do BIR, ou falsificar ou alterar, sem autorização,	circuito integrado do BIR, ou falsificar ou alterar, sem autorização,
programa ou interface do programa para a verificação da	programa ou interface do programa para a verificação da

Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
identificação electrónica;	identificação electrónica;
4) Obtiver, sem autorização, conteúdo confidencial através da	4) Obtiver, sem autorização, conteúdo confidencial através da
análise crypto, do sistema de certificação usado pela DSI para	
reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu	reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu
titular por via electrónica ou do sistema de identificação	titular por via electrónica ou do sistema de identificação
electrónica;	electrónica;
5) [].	5) [].
3. []:	3. []:
1) Destruir o sistema de produção do BIR, sistema de informação	1) Destruir o sistema de produção do BIR, sistema de informação
contendo base de dados do BIR, sistema de gestão do cartão e da	contendo base de dados do BIR, sistema de gestão do cartão e da
aplicação, sistema de gestão da chave secreta, sistema de	aplicação, sistema de gestão da chave secreta, sistema de
certificação destinado ao reconhecimento da autenticidade do BIR	certificação destinado ao reconhecimento da autenticidade do BIR
e da identidade do seu titular por via electrónica da DSI, ou sistema	e da identidade do seu titular por via electrónica da DSI, ou sistema
de identificação electrónica, ou interferir no funcionamento dos	de identificação electrónica, ou interferir no funcionamento dos
referidos sistemas;	referidos sistemas;
2) Falsificar ou alterar, sem autorização, o sistema de certificação	sistema de certificação 2) Falsificar ou alterar, sem autorização, o sistema de certificação

Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Lei n.º /2023 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
usado pela DSI para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular por via electrónica ou o sistema de identificação electrónica.	usado pela DSI para reconhecimento da autenticidade do BIR e da identidade do seu titular por via electrónica ou o sistema de identificação electrónica.
4. [].	4. [].
5. [].»	5. [].»
	Artigo 2.° Aditamento à Lei n.º 8/2002
	São aditados à Lei n.º 8/2002 os artigos 14.º-A, 14.º-B e 14.º-C, com a seguinte redacção:
	«Artigo 14.°-A Disposições penais
	Para efeitos das disposições relevantes da lei penal, a identificação electrónica equivale ao «bilhete de identidade de residente» referido na definição de «documento de identificação» prevista na alínea c) do artigo 243.º do Código Penal.

Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	Artigo 14.º-B Responsabilidade penal das pessoas colectivas
	1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais
	são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:
	1) Pelos seus órgãos ou representantes;
	2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.
	2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
	3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1." versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	4. Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por entidades referidas no n.º 1, são punidos com as seguintes penas principais:
	1) Multa;
	2) Dissolução judicial.
	5. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.
	6. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 e 20 000 patacas.
	7. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.
	8. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio delas, praticar os crimes

Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	previstos na presente lei ou quando a prática reiterada de tais crimes
	mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou redominantemente nara esse efeito quer nelos seus membros
	quer por quem exerça a respectiva administração.
	9. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da
	dissolução judicial da entidade, nos termos da alínea 2) do n.º 4, ou
	da aplicação à mesma de qualquer das penas acessórias previstas
	no artigo seguinte considera-se, para todos os efeitos, como sendo
	resolução do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do
	empregador.
	Artigo 14.º-C
	Penas acessórias
	1. Às entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior que cometam
	crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou
	cumulativamente, as seguintes penas acessórias:
	1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de

Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	1 a 10 anos;
	2) Privação do direito a subsídios ou subvenções concedidos por serviços ou entidades públicos por um período de 1 a 10 anos;
	3) Injunção judiciária;
	4) Publicidade da decisão condenatória, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua
	portuguesa da RAEM, por um período de 10 dias consecutivos, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas
	línguas, por período não inferior a 15 dias, no local indicado pela DSI dentro do estabelecimento onde se exerça a actividade, por
	forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão condenatória efectivada a expensas do condenado.
	2. Os períodos referidos no número anterior contam-se a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.»

Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 2.º Alteração ao Código do Notariado	Artigo 3.º Alteração ao Código do Notariado
O artigo 66.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro, e alterado pelas Lei n.º 9/1999 e Lei n.º 4/2000, passa a ter a seguinte redacção:	O artigo 66.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro, e alterado pelas Lei n.º 9/1999 e Lei n.º 4/2000, passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 66.° (Formalidades comuns)	«Artigo 66.° (Formalidades comuns)
1. [].	1. [].
2. [].	2. [].
3. [].	3. [].
4. Na identificação das partes, se se utilizar o nome em língua chinesa, deve indicar-se ao mesmo tempo a sua romanização.	4. Na identificação das partes, se se utilizar o nome em língua chinesa, deve indicar-se ao mesmo tempo a sua romanização, caso a mesma conste do respectivo documento de identificação.
5. [].	5. [].

Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
Alteração a Lei n.º 8/2002 – Regime do Dinnete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Alteração a Lei n. %2002 – regime do bimete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
6. [].	6. [].
7. [].»	7. [].»
	Artigo 4.°
	Alteração de expressão
	A expressão 《持證人》na versão chinesa da Lei n.º 8/2002 é alterada para 《持有人》.
	Artigo 5.°
	Actualização de referências
	As referências na versão chinesa a 《身分證》,constantes de leis, regulamentos,contratos e demais actos jurídicos,consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, a 《身份證》.
Artigo 3.º	Artigo 6.°
Revogação	Revogação
São revogados:	São revogados:

Lei n.º /2023 (Proposta de lei)	Lei n.º /2023 (Proposta de lei)
Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau	Alteração à Lei n.º 8/2002 – Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau
1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
1) As alíneas 2) e 7) do n.º 1 do artigo 7.º e os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 8/2002;	1) As alíneas 2) e 7) do n.º 1 do artigo 7.º e os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 8/2002;
2) O artigo 7.° e o n.° 3 do artigo 14.° do Regulamento Administrativo n.° 23/2002 (Regulamento do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau);	2) O artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 23/2002 (Regulamento do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau);
3) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2003;	3) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2003;
4) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 251/2006.	4) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 251/2006.
	Artigo 7.° Republicação
	No prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, é republicada integralmente, por despacho do Chefe do Executivo, a Lei n.º 8/2002, sendo inseridas em lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei, procedendo-se à sua renumeração.